



Governo do Estado do Tocantins  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS**

PROCESSO Nº  
**2020/39001/000041**

**UNIDADE GESTORA:**

PROT - SEMARH

**DATA DE AUTUAÇÃO:**

03/11/2020

**INTERESSADOS:**

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

**ASSUNTO:**

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

**DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:**

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2991-2017-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 130292, aplicado no dia 08/08/2017.

SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA**

SGD: 2020/39009/005555

MEMORANDO Nº 35/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças  
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Palmas/TO

**Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.**

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2991-2017-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 130292, aplicado no dia 08/08/2017.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)  
JAMILA LEIME  
**Assessoria de Unidades Colegiadas**





## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005555

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** COEMA/TO  
**Enviado por** JAMILA LEIME  
**Data** 03/11/2020 11:16

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** DIAF  
**Aos cuidados de** SANKIA FERREIRA RODRIGUES

#### Despacho

---

**Motivo** AUTUAÇÃO  
**Despacho** SOLICITO ATENDIMENTO E  
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005555

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** DIAF  
**Enviado por** SANKIA FERREIRA RODRIGUES  
**Data** 03/11/2020 11:46

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** PROT - SEMARH

#### Despacho

---

**Motivo** ABRIR PROCESSO  
**Despacho** ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000041

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** PROT - SEMARH  
**Enviado por** FERNANDA ARAUJO  
**Data** 03/11/2020 12:14

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** COEMA/TO

#### Despacho

---

**Motivo** ENCAMINHAMENTO  
AUTUAÇÃO DO PROCESSO  
**Despacho** FINALÍSTICO DO MEMORANDO -  
35/2020/COEMA/TO





# GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS  
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DE POSTO

Nº 130292



## AUTO DE INFRAÇÃO

|  |  |                                      |
|--|--|--------------------------------------|
| 01 - ATIVIDADE<br>CORTAR ÁRVORES DE ESPÉCIE PROTEGIDAS/AUTOR.                    | 02 - REGIONAL<br>TOCANTINÓPOLIS  | 03 - NOTIFICAÇÃO                     |
| 04 - NOME DO AUTUADO<br>ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO                               | 05 - CPF/CNPJ<br>210.474.562-49  |                                      |
| 06 - FILIAÇÃO<br>ODILON RODRIGUES ALVES E MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCISCA DE ARAÚJO | 08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL<br>1.768.146-599-TO |                                      |
| 07 - NATURALIDADE<br>TOCANTINÓPOLIS  | 10 - TELEFONE<br>(63) 98118-4938                                       |                                      |
| 09 - ENDEREÇO<br>VILA BOM JESUS - I P.A. 1º DE JANEIRO                           | 11 - BAIRRO OU DISTRITO<br>ZONA RURAL                                  | 12 - MUNICÍPIO (CIDADE)<br>PALMEIRAS |
|  | 13 - UF<br>TO  | 14 - CEP<br>77903-000                |

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO  
CORTAR E EXPLORAR 20 (VINTE) ÁRVORES DE AROEIRA (ASTRONUM URUNDEUVA), CUJA A ESPÉCIE É ESPECIALMENTE PROTEGIDA, SEM A PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

COORD. GEOG. S- 06° 35' 44.3" W - 047° 40' 49.6"

FRAÇÃO DE ACORDO COM O

|   |                         |             |                                       |              |                                |  |                   |  |                        |             |                     |
|---|-------------------------|-------------|---------------------------------------|--------------|--------------------------------|--|-------------------|--|------------------------|-------------|---------------------|
| 16 - ART. 2º  | ITEM/PARÁGRAFO          | COM ART. 3º | ITEM/PARÁGRAFO II e IV                | 17 - ART. 44 | ITEM/PARÁGRAFO                 | COM ART. 105 § ÚNICO   | ITEM/PARÁGRAFO 1º | 18 - ART. 1º   | ITEM/PARÁGRAFO § ÚNICO | COM ART. 3º | ITEM/PARÁGRAFO § 2º |
| LEI/DEC/MP  | DEC. FEDERAL 6.514/2008 | LEI/DEC/MP  | DEC. FED. 6.514/2008                  | LEI/DEC/MP   | PORT. IBAMA Nº 83-N 26/09/2008 | 19 - Valor R\$   | 10.000,00         | O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS |                        |             |                     |
| 20 - Local da Infração<br>CHACARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - LOTE 44                        |                         |             |                                       |              |                                | 21 - Município<br>PALMEIRAS  |                   | 22 - UF<br>TO  |                        |             |                     |
| 23 - Data da Autuação<br>08/08/2017   |                         |             | 24 - Data do Vencimento<br>28/08/2017 |              |                                | 25 - <input type="checkbox"/> NATURATINS <input checked="" type="checkbox"/> <del>IBAMA</del> BPMA |                   |  |                        |             |                     |
| 26 - Matrícula e Assinatura do Autuante<br>SGT RMI Carloman F. Feitoza<br>BRMA - Matr. 883508 |                         |             |                                       |              |                                | 27 - Assinatura do Autuado<br>Abdias Francisco de Araújo   |                   |  |                        |             |                     |

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 144412  
NATURATINS  
P. Fis.  
2

TERMO  
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

|   |   |  |
|---|---|--|
| <b>01 TERMO</b><br><input type="checkbox"/> EMBARGO<br><input checked="" type="checkbox"/> APREENSÃO<br><input type="checkbox"/> RECOLHIMENTO | <b>02</b><br>Auto de Infração<br>Nº <u>130292</u><br>Lavrado em <u>08/08/2017</u> | <b>INSTITUIÇÃO</b><br><input type="checkbox"/> NATURANTINS<br><input checked="" type="checkbox"/> <b>CIPAMA BPMA</b> |
|---|---|--|

|  |   |
|--|---|
| <b>03 NATUREZA</b><br><input type="checkbox"/> ZONEAMENTO URBANO<br><input type="checkbox"/> ZONEAMENTO RURAL<br><input type="checkbox"/> COMERCIAL<br><input type="checkbox"/> INDUSTRIAL<br><input type="checkbox"/> CAÇA E/OU PESCA<br><input type="checkbox"/> EXTRATIVA<br><input checked="" type="checkbox"/> OUTROS <u>EXTRACÇÃO DE MADEIRA</u> | <b>04 CPF OU CNPJ:</b><br><u>210474562-49</u> |
|--|---|

|  |  |                                    |                            |
|--|--|------------------------------------|----------------------------|
| <b>05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO:</b><br><u>ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO</u> | <b>RG:</b><br><u>1.468116-SSP-TO</u>             |                                    |                            |
| <b>06 ENDEREÇO:</b><br><u>VILA BOM JESUS I - P. A. PRIMEIRO DE JANEIRO</u>               |  |                                    |                            |
| <b>07 BAIRRO OU DISTRITO:</b><br><u>ZONA RURAL</u>                                       | <b>08 MUNICÍPIO:</b><br><u>PALMEIRAS DO TOC.</u> | <b>09 CEP:</b><br><u>77903.000</u> | <b>10 UF:</b><br><u>TO</u> |

**11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM:**

LOCAL: PALMEIRAS DO TOC. HORAS: 16:30 DIA: 08 MÊS: AGOSTO ANO: 2017

**12 DESCRIÇÃO:**  
 RAES A APREENSÃO DE 78 (setenta e oito) ESTACAS DE AROEIRA DE ESPECIE ESPECIALMENTE PROTEGIDA, CONFORME PREVER O DECRETO FEDERAL 6514/2008. "CORTAR E EXPLORAR MADEIRA ESPECIALMENTE PROTEGIDA."

Z Z Z

COORD. GEOG. 06° 35' 44.3" W 047° 40' 49.6"

|  |   |
|--|---|
| <b>13 TESTEMUNHAS:</b><br>NOME: <u>CARLOMAN FERREIRA REITOZA</u><br>CPF Nº: <u>788.893.241-04</u><br>END.: <u>RUA ACACIAS, 29 CENTRO</u><br><u>Carloman F. Reitoza</u><br>Assinatura | <b>14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL</b><br>NOME: <u>ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO</u><br>CPF: <u>210.474.562-49</u><br><u>Abdias Francisco de Araujo</u><br>Assinatura |
| NOME: _____<br>CPF Nº: _____<br>END.: _____<br>Assinatura  | <b>15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL:</b><br><u>Sgt. SERGIO</u><br><u>MAT. 791961</u>   |



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS  
CEP 77006-336

Nº 169530  
NATURATINS  
P  
Fls.  
3

### NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADO:

EM: 01/08/2017

NOME: ABDIA FRANCISCO DE ARAÚJO  
CNPJ/CPF: 210474562-49 RG Nº:  
END.: VILA BOM JESUS I P.A. 1º DE JANEIRO  
BAIRRO: ZONA RURAL MUNICÍPIO: PALMEIRAS  
TEL: (63)98118-4938 UF: TO  
ATIVIDADE: EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA (ESTACAS)  
REGIONAL: 2º CPMA - ARAGUAINA - TO

### OCORRÊNCIA

DESCRIÇÃO:

EXTRAIR MADEIRA SEM LICENÇA DO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (ESTACAS)

PROVIDÊNCIA DETERMINADA: APRESENTAR LICENÇA PERTINENTE DO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE

Fica Vossa Senhoria notificado(a) a comparecer ao NATURATINS, no endereço abaixo, no prazo de 08 DIAS dias, contados da data desta notificação, em decorrência dos fatos descritos no campo OCORRÊNCIA, sob pena de incorrer nas disposições do Artigo 330 do código Penal Brasileiro.....

- ENDEREÇO SEDE: 302 Norte, Alameda 02, Lote 03 - CEP: 77.006-338 - PALMAS - TO
- DESTACAMENTO DE POLÍCIA AMBIENTAL EM AQUIARIANÓPOLIS - TO

Assinatura do Notificado: Abdias Francisco de Araújo  
Assinatura do Agente/Fiscal: James Juan Cruz SGT PM

TESTEMUNHAS:

NOME: JOSE RAIMUNDO M. PEREIRA  
CPF Nº: 695406081-04  
RG Nº: 1474374 SSP-TO

Assinatura da Testemunha: Jose Raimundo Mendes

Assinatura da Testemunha

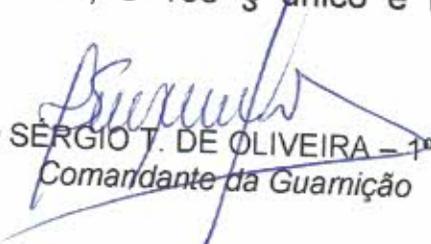


ESTADO DO TOCANTINS  
POLÍCIA MILITAR  
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL  
2ª COMPANHIA AMBIENTAL – DEST. AGUIARNÓPOLIS  
EXTRATO DE BOLETIM DE ATENDIMENTO

|  |   |                   |
|--|---|-------------------|
| Boletim de Atendimento 198/2017  | Data 08/08/2017                             | Horário 17h00min. |
| Natureza: Cortar árvores de espécie protegida sem autorização (20 árvores aroeira)   | Guarnição: 1º Sgt. Sérgio e 2º Sgt. Feitoza |                   |
| Local: Chácara Nossa Senhora da Conceição, Lote 44, P.A. 1º de Janeiro, Palmeiras do Tocantins - TO.   |   |                   |
| Envolvido: Abdias Francisco de Araújo, brasileiro, casado, lavrador, CPF: 210.474.562-49.  |   |                   |
| Filiação: Odilon Rodrigues Aires e Maria da Conceição Francisca de Araújo, End. Vila Bom Jesus II, P. A. 1º de Janeiro, Zona Rural, Palmeiras do Tocantins - TO. (63) 98118-4938 |   |                   |
| Testemunha 01- Carloman Ferreira Feitoza, CPF: 788.893.241-04. Endereço Avenida Alagoas, 29 - Aguiarnópolis - TO. Fone: 63 99215-6415  |   |                   |
| Coordenadas Geográficas: S-06°01'42.7" W- 047°55'46.1"   |   |                   |
| Vitima: Meio ambiente  |   |                   |

RELATÓRIO

Na data, hora e local acima mencionado, em atendimento de inúmeras denúncias de moradores da região sobre a extração desordenada de madeira, fizemos um vistoria minuciosa em diversas propriedades e então, localizamos na propriedade do senhor José Raimundo Mendes inúmeras árvores da espécie aroeira (astronium urundeuva), todas cortadas e extraídas a madeira, diante disso, procuramos o do Senhor José Raimundo, e o questionamos sobre o plano de manejo para o corte da aroeira, espécie especialmente protegida por lei, ele nos informou que não possui autorização ambiental, mas que entendia que poderia cortar as árvores, pois precisava da madeira, para isso combinou com um dos seus vizinhos (Abdias Francisco de Araújo) o corte das árvores e a retirada da madeira para aproveitamento. Procuramos então o envolvido para esclarecermos os fatos, o qual confirmou a versão do proprietário da Chácara de que do total de árvores cortadas na propriedade foram extraídas madeiras a serem divididas entre ele e o senhor José Raimundo (dono do Lote 44). Após esclarecermos o envolvido sobre o que preconiza a legislação, fizemos também a apreensão de 78 (setenta e oito) estacas provenientes do corte das árvores já citadas, através do Termo de Apreensão nº 144412 e a Autuação administrativa conforme o Auto Infração nº 130292 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A totalidade da madeira apreendida ficou sob a responsabilidade do autuado a título de fiel depositário, cópia do termo em anexo. Tudo conforme Decreto federal nº 6.514/2008 artigo 2º c/c art. 3º, II e IV, c/c art. 44, e 105 § único e Portaria IBAMA nº 83-N de 26/09/1991.

  
PEDRO SÉRGIO T. DE OLIVEIRA – 1º SGT PM  
Comandante da Guarnição



ESTADO DO TOCANTINS  
 POLÍCIA MILITAR  
 BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL  
 2ª CIA BPMA / ARAGUAÍNA/DPMA DE AGUIARNÓPOLIS  
 Rua Amazonas nº 29, Setor Aeroporto – Aguiarnópolis – TO.  
 CEP: 77.908-000 e-mail: dpmaaguiarnopolis@outlook.com  
 MEMORIAL FOTOGRÁFICO

|            |   |                              |                  |             |
|------------|---|------------------------------|------------------|-------------|
| ENVOLVIDO  | ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO                            | B.A<br>197/2017              | DATA             | 08/08/2017. |
| DOCUMENTOS | TERMO DE APREENSÃO                                    | TERMO DE FIEL<br>DEPOSITARIO | AUTO DE INFRAÇÃO |             |
|            | 144412  |                              | 130292           |             |
| ATIVIDADE  | CORTAR ÁRVORES DE ESPÉCIE PROTEGIDA, SEM AUTORIZAÇÃO. |                              |                  |             |

FOTOS.



*[Handwritten Signature]*  
 PEDRO SERGIO TIMOTEO DE OLIVEIRA - 1º SGT PM  
 Comandante da Guarnição



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL  
2ª COMPANHIA AMBIENTAL/DPMA DE AGUIARNÓPOLIS**



**TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO**

|                                    |                       |                    |
|------------------------------------|-----------------------|--------------------|
| <b>Local:</b><br>PALMEIRAS DO TOC. | <b>Data:</b> 08/08/22 | <b>Hora:</b> 16H30 |
|------------------------------------|-----------------------|--------------------|

Por este instrumento legal de Compromisso de Fiel Depositário, em que o Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA, com base no inciso I, § 1º do Art. 101, c/c Art. 105 e Art. 106, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, (nacionalidade) BRASILEIRA, (estado civil) CASADO, profissão) LAVRADOR, (fone) 981184938 CPF nº 210.974.562-49 RG nº 1468116, residente e domiciliado VILA BOM JESUS I - P.A. 1ª JANEIRO, na cidade de PALMEIRAS, Estado TO, para desempenhar as atribuições de **FIEL DEPOSITÁRIO** do(s) bem(s) apreendido(s), conforme Auto de Infração nº 130292 e Termo de Apreensão nº 144412.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S) APREENDIDOS:**

78 (Setenta e oito) ESTACAS DE MADEIRA DA ESPÉCIE AROEIRA, NO VALOR UNITÁRIO DE MERCADO NA REGIÃO DE R\$ 20,00 (VINTE REAIS), PERFAZENDO O TOTAL DE R\$ 1.560,00 (UM MIL E QUINHENTAS E SESSENTA REAIS)

**LOCAL DO DEPÓSITO:** VILA BOM JESUS I - P.A. 1ª DE JANEIRO NO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS-TO.

O presente instrumento constitui prova suficiente de que o DEPOSITANTE (BPMA) entregou, nesta data, ao FIEL DEPOSITÁRIO, o material descrito e qualificado acima.

Fica advertido o FIEL DEPOSITÁRIO que material(is) objeto deste COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO, será(o) entregue(s) ao DEPOSITANTE e/ou órgão ambiental competente e/ou, ainda, ao Poder Judiciário tão logo seja solicitado nas mesmas condições em que recebeu. Também, que o(s) bem(s) objeto desse Termo não poderá ser vendido, emprestado ou dado, ainda, o DEPOSITÁRIO deve zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por dano que venha ser causado aos mesmos enquanto estiver sob sua guarda, e com base no § 2º, do Art. 106 do Decreto Federal nº 6.514/2008, os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelo DEPOSITÁRIO, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

O FIEL DEPOSITÁRIO declara que o compromisso de depósito será gratuito, isentando o DEPOSITANTE de quaisquer despesas. Ainda, de ter recebido o(s) bem(s) nas seguintes condição (ões)

BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO

De acordo com o acima descrito, assinam o presente Termo:

|  |  |
|--|--|
| <b>FIEL DEPOSITÁRIO:</b><br>Nome: <u>ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO</u>                          | <b>AGENTE RESPONSÁVEL DO BPMA (assinatura e carimbo)</b> |
| Ass.: <u>Abdias Francisco de Araujo</u>  |  |
| <b>1ª TESTEMUNHA</b><br>Nome: <u>GARLONAN FERREIRA FEITOZA</u><br>CPF: <u>788.893.241-04</u> | <b>2ª TESTEMUNHA</b><br>Nome: _____<br>CPF: _____        |
| Ass.: <u>Garlonan S. Feitoza</u>   | Ass.: _____  |

2993-2017-F  
Piedade



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO TOCANTINS  
2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO  
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS-  
NATURATINS, REGIONAL DE TOCANTINÓPOLIS (TO)**

Auto de Infração nº 130292-2017



**ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 1468116, SSP/TO e CPF nº 210.474.562-49, residente e domiciliado no Assentamento 1º de janeiro, Vila Bom Jesus, Zona Rural, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 98118-4938, informamos que o assistido não tem E-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, **destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo**, bem como a **prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório**, com endereço profissional no rodapé, vem, respeitosamente, à presença de Senhoria, no prazo legal, impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Auto de Infração nº 130292-2017**, lavrado em 08/08/2017, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

✓



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

## DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Lei Ambiental nº 9.605/98 e 6.514/08 estipulam o prazo de 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação.

9.605/98

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

**I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;**

6.514/08

**Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.**

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Defensoria Pública de Tocantinópolis



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO TOCANTINS

**2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO**

Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Verifica-se que o senhor **ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO** tomou ciência da intimação na data de **08/08/2017**, tendo até a data de o dia **28/08/2017** para recorrer, isto porque o prazo final de **20 (vinte) dias** se dará no domingo, açarretando o vencimento para o dia útil subseqüente.

Pelo exposto, demonstra-se a tempestividade do recurso ora impetrado.

**DOS FATOS E DO DIREITO**

O recorrente é lavrador, vivendo modestamente em zona rural localizada no Município de Palmeiras do Tocantins.

O recorrente vive apenas do que auferir na roça, ou seja, sua economia familiar se baseia em roça de subsistência.

Acontece que, o recorrente foi autuado por Órgão Ambiental no dia 08 de agosto do corrente ano, por ter, em tese, infringido no art. 2º, art. 3º, II e IV; art. 44 e 105, § único, todos da Lei nº 6.514/2008, bem como portaria nº 83/N de 26/09/91 (art. 1º, § único e art. 3º, § 2º), conforme Auto de Infração em anexo.

Lei nº 6.514/2008

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção,



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO TOCANTINS

2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

(...)

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

(...)

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

(...)

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone:

(63) 3471-3534.



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO TOCANTINS

2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Portaria nº 83/N de 26/09/91

Art. 1º. Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Baraúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brasiliensis*), do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) em Floresta Primária. Parágrafo único. Entende-se por Floresta Primária a vegetação arbórea denominada floresta estacional semidecidual onde estão caracterizadas as florestas aluvial e submontana. Apresentam-se estruturalmente compostas de árvores altas e fustes normalmente finos e retílineos. Nessa formação existe uma densa submata de arbustos e uma enorme quantidade de plântulas de regeneração. Dentre os arbustos destacam-se representantes das famílias Myrtaceae Melastomatacea e Rubitaceae.

(...)

Art.3º. A exploração da Aroeira Legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*) das Baraúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brasiliensis*), do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) nos estágios de vegetação denominados de cerradão e cerrado só poderão ser efetivados através de Planos de Manejo Sustentado previamente aprovados pelo Ibama.

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: 5

(63) 3471-3534.



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO TOCANTINS  
2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

(...)

§ 2º. Entende-se por cerrado forma de vegetação xenomófica com fisionomias diversas, de arbórea-lenhosa, com porte quase florestal, a gramíneo-lenhosa onde se destacam as espécies de Angico-jacaré, (Piptadenia spp), Aroeira (Astronium spp), Jacarandá (Machaerium spp) entre outros.

No entanto, o assistido nunca imaginou que ao cortar algumas árvores, estaria incorrendo em algum crime, ainda mais um crime ambiental, isto porque é lavrador, sendo bem leigo quanto a estas questões.

Sabe-se que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para o seu descumprimento, porém, é sabido que muitos cidadãos ainda não têm acesso amplo aos seus deveres e direitos, ainda mais os cidadãos que vivem em zona rural, e mal tem o ensino fundamental completo, estando estes muitas das vezes a margem do progresso, e bem distante das informações que por direito deveriam saber.

Ademais, apesar da atuação da polícia ambiental encontrar-se respaldada no art. 70, § 3º, da Lei Ambiental, foi inobservado o patamar mínimo da multa a ser aplicada no caso concreto, ofendendo os **princípio da proporcionalidade e da razoabilidade**, pedras basilares de qualquer procedimento administrativo.

Mormente, tratando-se o recorrente de um lavrador, pessoa humilde e de poucos recursos, que sempre residiu nesta Cidade, cumprindo todos os deveres que lhe são inerente como cidadão, nunca enfrentando situação anterior semelhante. Transcrevemos:

Lei Ambiental nº 9.605/98



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

Art 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Neste contexto, é oportuno destacar que o espírito da legislação acima transcrita patrocinou o princípio da razoabilidade na aplicação do *quantum* das multas administrativas, vez que estabelece margem bastante elastizada para a sua fixação pela autoridade administrativa com proporcionalidade, o que no presente caso, com a devida vênia não ocorreu.

Cabe ressaltarmos que a data do vencimento contida no auto de infração se dará no dia 28/08/2017, não havendo tempo hábil para a prolação de decisão administrativa antes de tal vencimento, o que acarretará sérios prejuízos de ordem financeira ao recorrente, uma vez que, no próprio auto de infração, afirma-se que haverá a previsão 20% (vinte por cento) de desconto para o pagamento no vencimento, porém, vislumbramos que haverá também incidência de juros e correção monetária para o pagamento que se realizará 30 (trinta) dias após o vencimento.

Ademais, a Lei 9.605/98 estabelece que a multa simples pode ser **convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente** (artigo 72, § 4º), fazendo o recorrente jus a tal substituição, já que não tem condição financeira de adimplir a multa administrativa sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO TOCANTINS  
2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

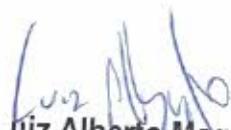
## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a) A conversão da multa aplicada em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 4º, do artigo 72, da Lei nº 9.605/98.
- b) Subsidiariamente, a reconsideração desta autuação, para que seja revisto os valores estipulados no auto de infração, estipulando-se o valor mínimo para a referida infração, conforme reza as Leis 9.605/98 e 6.514/08.
- c) Por fim, caso assim não se reconheça, requer-se seja a multa suspensa até a prolação de sentença administrativa, como melhor forma de justiça.

Espera deferimento.

Tocantinópolis- TO, dia 22 de agosto de 2017.

  
Luiz Alberto Magalhães Feitosa

Defensor Público do Estado do Tocantins



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

## DECLARAÇÃO

Eu, Abdias Francisco De Araujo, CPF nº 21047456249, RG nº 1468116/SSP TO telefone(s) (63) 981184938, e-mail (Não informado), residente e domiciliado(a) ZONA RURAL, ASSENTAMENTO 1º DE JANEIRO, N.º VILA BOM JESUS, Área Rural, cidade de Palmeiras do Tocantins/TO DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

- I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;
- II - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R\$ 800,00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonogada (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).
- III - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 7º Resolução nº 104/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Tocantins).
- IV - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular por nomeação em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.
- V - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.
- VI - DECLARO que:
- a)  SIM, tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;
- b)  NÃO tenho interesse de realizar audiência de conciliação/mediação, nos termos do §5º do art. 334 do Código de Processo Civil.
- VII - DECLARO que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação, sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, email, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo

Abdias Francisco de Araujo

Página 1

Gerado em: 22/08/2017 08:13:18  
Tocantinópolis - TO



CPC.

VIII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95)

IX - Estou ciente de que a MUDANÇA de ENDEREÇO, TELEFONE, EMAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicado à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

X - Fico ciente de que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da instituição.

XI - DECLARO que, após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave do processo para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento, bem como orientações de como acompanhar e acessar ao sistema de processo eletrônico (EPROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XII - DECLARO que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações

XIV - Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Tocantinópolis/TO, 22 de Agosto de 2017.

Abdias Tramisena de Araújo  
DECLARANTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

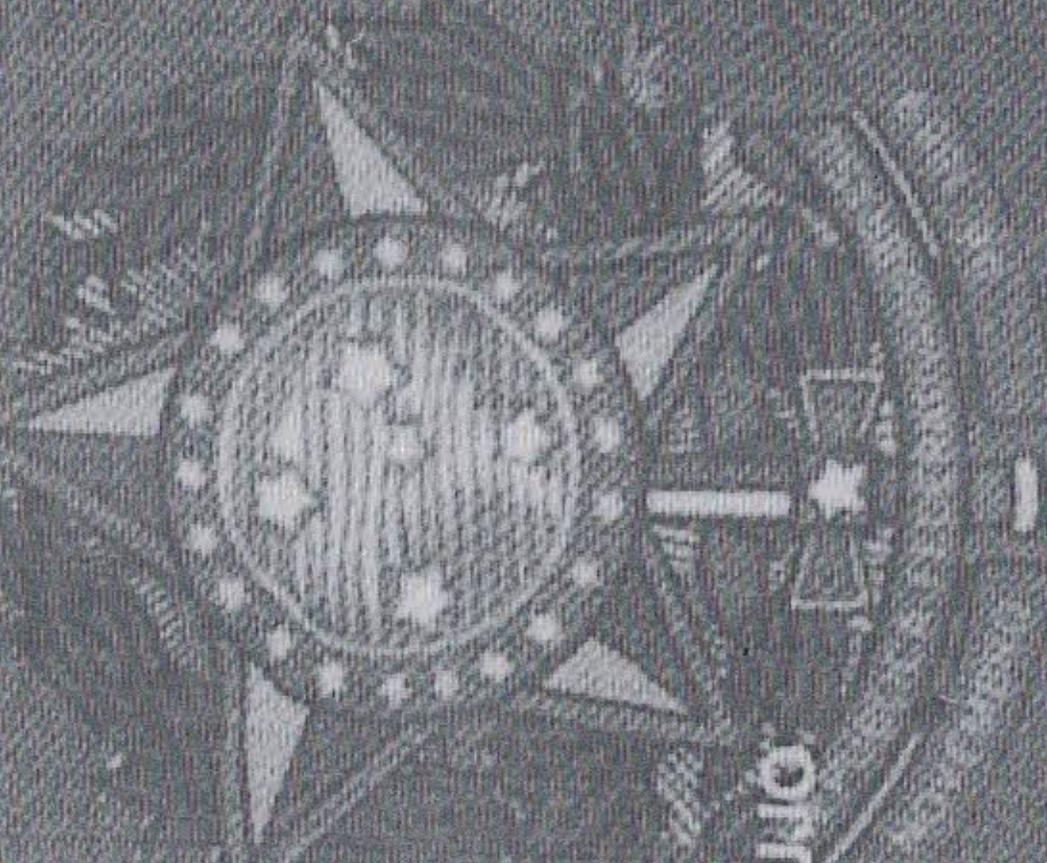
Secretaria da Receita Federal

CPF

210.474.562-49

ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO

1651







500166514789

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....  
 CNPJ/MF.....  
 Rua..... Nº.....  
 Município..... Est.....  
 Esp. do estabelecimento.....  
 Cargo *benfiteciário serviços gerais* CBO nº.....  
 Data admissão *01* de *dezembro* de *2014*  
 Registro nº..... Fls./Ficha.....  
 Remuneração especificada *R\$ 1498,00*  
*um mil quatrocentos e noventa e oito reais por mês*  
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
 1º..... 2º.....  
 Data saída *30* de *junho* de *16*  
*pleto de serviços*  
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
 1º..... 2º.....  
 Com. Dispensa CD nº.....

CONTRATO DE TRABALHO

31 - ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO  
 EMP: ARLINDO NEGREIROS  
 CEF: 500166514783  
 END.: BR 153 ESTRADA ARAG ET CURICACA ZONA RURAL  
 ATIV: RURAL  
 MUNIC.: SANTA TEREZA DO TOC UF: TO  
 DATA DE ADMISSÃO: 01 de Março de 2017  
 CARGO: SEVICOS GERAIS CBO: 621005  
 REGISTRO Nº:..... FLS./FICHA:.....  
 REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA: R\$ 937,00  
 (novecentos e trinta e sete reais) por mês.  
*Armando Negreiros*  
 ARLINDO NEGREIROS

Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
 1º..... 2º.....  
 Data saída..... de..... de.....  
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
 1º..... 2º.....  
 Com. Dispensa CD nº.....



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....  
 CNPJ/MF.....  
 Rua..... Nº.....  
 Município..... Est.....  
 Esp. do estabelecimento.....  
 Cargo..... CBO nº.....  
 Data admissão..... de..... de.....  
 Registro nº..... Fls./Ficha.....  
 Remuneração especificada.....  
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
 1º..... 2º.....  
 Data saída..... de..... de.....  
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
 1º..... 2º.....  
 Com. Dispensa CD nº.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....  
 CNPJ/MF.....  
 Rua..... Nº.....  
 Município..... Est.....  
 Esp. do estabelecimento.....  
 Cargo..... CBO nº.....  
 Data admissão..... de..... de.....  
 Registro nº..... Fls./Ficha.....  
 Remuneração especificada.....  
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
 1º..... 2º.....  
 Data saída..... de..... de.....  
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
 1º..... 2º.....  
 Com. Dispensa CD nº.....

REPÚBLICA REPUBLICANA DO BRASIL



# TÍTULO ELEITORAL

# IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

**ABDIAS FRANCISCO ARAUJO**

DATA DE NASCIMENTO

25/06/1961

Nº INSCRIÇÃO

0092 9411 2720

D.V

ZONA 009

SEÇÃO 0052

MUNICÍPIO / UF

PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO

DATA DE EMISSÃO

09/05/2017

JUIZ ELEITORAL

*Francisco Araujo*

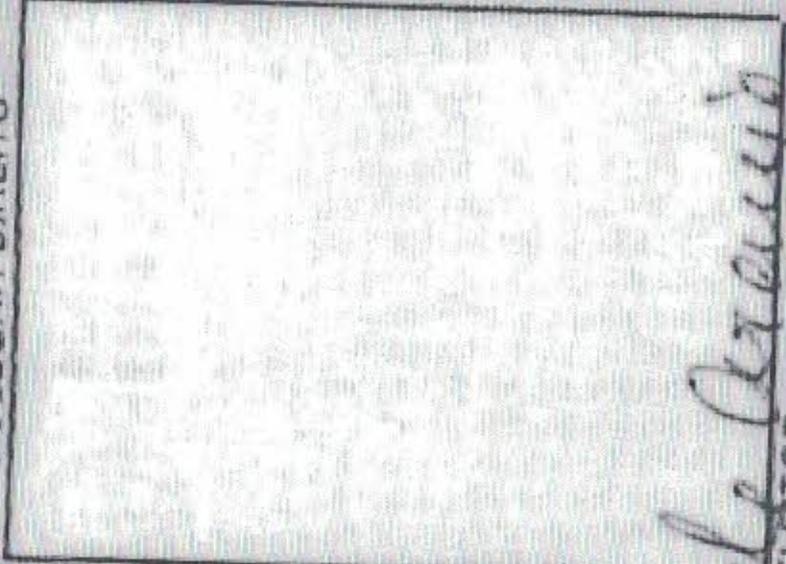


VALOR DO COMENTÁRIO: R\$ 0,00 - AUTENTICADO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO



*Abelias Eustáquio de Araújo*

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM A MARCA DA JUSTIÇA ELEITORAL

# FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO  
Nº 130292

Local de Pagamento  
**BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3**

Cedente  
**NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins**

|  |                                   |  |                                 |
|--|-----------------------------------|--|---------------------------------|
| Número do Convênio<br><b>87702-6</b>   | CPF/CNPJ<br><b>210.474.562-99</b> | Data do Documento<br><b>08/08/2017</b>           | Vencimento<br><b>28/08/2017</b> |
| Autuado<br><b>ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO</b>   |                                   | (*) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)<br><b>20.000,00</b> | (+) JUROS                       |
| PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:<br>1 - 20% DE DESCONTO.   |                                   |  |                                 |
| PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:<br>2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.                         |                                   |  |                                 |
| 3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.<br><b>BPMA INFORMA</b>  |                                   |  |                                 |
| Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008.<br>Conceder 30% de desconto nos autos de infração até o seu vencimento |                                   |  |                                 |
| TOTAL  |                                   |  |                                 |

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Gráfica Tocantins (63) 3215-8264





**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
BATALHÃO DE POLICIA MILITAR AMBIENTAL  
2ª COMPANHIA AMBIENTAL/DPMA DE AGUIARNÓPOLIS**

**TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO**

|                                 |                       |                    |
|---------------------------------|-----------------------|--------------------|
| Local: <u>PAIMEIRAS DO TOC.</u> | Data: <u>08/08/77</u> | Hora: <u>16H30</u> |
|---------------------------------|-----------------------|--------------------|

Por este instrumento legal de Compromisso de Fiel Depositário, em que o Batalhão de Policia Militar Ambiental – BPMA, com base no inciso I, § 1º do Art. 101, c/c Art. 105 e Art. 106, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, (nacionalidade) BRASILEIRO (estado civil) CASADO profissão) LAVRADOR, (fone) 41184928 CPF nº 210.474.562-49 RG nº 1468116, residente e domiciliado em VILA BOM JESUS I - P.A. 12 JANEIRO, na cidade de PAIMEIRAS, Estado TO, para desempenhar as atribuições de **FIEL DEPOSITÁRIO** do(s) bem(s) apreendido(s), conforme Auto de Infração nº 130292 e Termo de Apreensão nº 144412.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S) APREENDIDOS:**

70 (setenta e oito) ESTACAS DE MADEIRA DA ESPÉCIE AROEIRA, NO VALOR UNITÁRIO DE MERCADO NA REGIÃO DE R\$ 20,00 (VINTE REAIS), PERFAZENDO O TOTAL DE R\$ 1.560,00 (UM MIL E QUINHENTOS E SESSENTA REAIS)

**LOCAL DO DEPÓSITO:**

VILA BOM JESUS I - P.A. 12 DE JANEIRO NO MUNICÍPIO DE PAIMEIRAS DO TOCANTINS-TO.

O presente instrumento constitui prova suficiente de que o DEPOSITANTE (BPMA) entregou, nesta data, ao FIEL DEPOSITÁRIO, o material descrito e qualificado acima.

Fica advertido o FIEL DEPOSITÁRIO que material(is) objeto deste COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO, será(o) entregue(s) ao DEPOSITANTE e/ou órgão ambiental competente e/ou, ainda, ao Poder Judiciário tão logo seja solicitado nas mesmas condições em que recebeu. Também, que o(s) bem(s) objeto desse Termo não poderá ser vendido, emprestado ou dado, ainda, o DEPOSITÁRIO dever zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por dano que venha ser causado aos mesmos enquanto estiver sob sua guarda, e com base no § 2º, do Art. 106 do Decreto Federal nº 6.514/2008, os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelo DEPOSITÁRIO, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

O FIEL DEPOSITÁRIO declara que o compromisso de depósito será gratuito, isentando o DEPOSITANTE de quaisquer despesas. Ainda, de ter recebido o(s) bem(s) nas seguintes condição (ões)

BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

De acordo com o acima descrito, assinam o presente Termo:

|   |             |  |  |
|---|-------------|--|--|
| <b>FIEL DEPOSITÁRIO:</b>                      |             | <b>AGENTE RESPONSÁVEL DO BPMA (assinatura e carimbo)</b> |  |
| Nome: <u>ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO</u>       |             |  |  |
| Ass.: <u>Abdias Francisco de Araujo</u>       |             |  |  |
| <b>1ª TESTEMUNHA</b>                          |             | <b>2ª TESTEMUNHA</b>                                     |  |
| Nome: <u>CARLOS MANOEL FERREIRA FEITOZA</u>   | Nome: _____ |  |  |
| CPF: <u>788 893 241-04</u>                    | CPF: _____  |  |  |
| Ass.: <u>X Carlos Manoel Ferreira Feitoza</u> | Ass.: _____ |  |  |



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS**

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS  
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Nº 130292

**AUTO DE INFRAÇÃO**

|                            |  |               |  |                  |               |
|----------------------------|--|---------------|--|------------------|---------------|
| 01 - ATIVIDADE             |  | 02 - REGIONAL |  | 03 - NOTIFICAÇÃO |               |
| 04 - NOME DO AUTUADO       |  |               | 05 - CPF/CNPJ                                      |                  |               |
| 06 - FILIAÇÃO              |  |               |  |                  |               |
| 07 - NATURALIDADE          |  |               | 08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL |                  |               |
| 09 - ENDEREÇO              |  |               |  |                  |               |
| 11 - BAIRRO OU DISTRITO    |  |               | 12 - MUNICÍPIO (CIDADE)                            |                  | 10 - TELEFONE |
| 15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO |  |               | 13 - UF  | 14 - CEP         |               |

**INFRAÇÃO DE ACORDO COM O**

|                          |                         |                          |                         |                          |                         |
|--------------------------|-------------------------|--------------------------|-------------------------|--------------------------|-------------------------|
| 16 - ART. ITEM/PARÁGRAFO | COM ART. ITEM/PARÁGRAFO | 17 - ART. ITEM/PARÁGRAFO | COM ART. ITEM/PARÁGRAFO | 18 - ART. ITEM/PARÁGRAFO | COM ART. ITEM/PARÁGRAFO |
| LEI/DEC/MP               | LEI/DEC/MP              | LEI/DEC/MP               | LEI/DEC/MP              | LEI/DEC/MP               | LEI/DEC/MP              |

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

|   |                         |   |  |                            |
|---|-------------------------|---|--|----------------------------|
| 20 - Local da Infração                  |                         | 21 - Município  |  | 22 - UF                    |
| 23 - Data da Autuação                   | 24 - Data do Vencimento | 25 - <input type="checkbox"/> NATURATINS <input checked="" type="checkbox"/> CEPAMA |  | 27 - Assinatura do Autuado |
| 26 - Matrícula e Assinatura do Autuante |                         | SGT PM Carloman F. Pereira<br>BPMA - Mat. 633508<br>2ª CIA - Araguaína - TO         |  |                            |

1ª (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

**FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO**

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Nº 130292

Local de Pagamento: **BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3**

Cedente: **NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins**

|   |          |                   |                              |
|---|----------|-------------------|------------------------------|
| Número do Convênio  | CPF/CNPJ | Data do Documento | Vencimento                   |
| 87702-6   |          |                   |                              |
| Autuado   |          |                   | (+) VALOR DO DOCUMENTO (R\$) |
| PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:  |          |                   | (+) JUROS                    |
| 1 - 20% DE DESCONTO.  |          |                   | (-) DESCONTOS                |
| PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:   |          |                   | TOTAL                        |
| 2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA. |          |                   |                              |
| 3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.  |          |                   |                              |

BPMA INFORMA  
Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008.  
Conceder 30% de desconto nos autos de infração até o seu vencimento

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 144412

### TERMO (Embargo, Apreensão e Recolhimento)

|   |   |  |
|---|---|--|
| <b>01 TERMO</b><br><input type="checkbox"/> EMBARGO<br><input checked="" type="checkbox"/> APREENSÃO<br><input type="checkbox"/> RECOLHIMENTO | <b>02</b><br>Auto de Infração<br>Nº <u>130292</u><br>Lavrado em <u>09/08/2017</u> | <b>INSTITUIÇÃO</b><br><input type="checkbox"/> NATURANTINS<br><input checked="" type="checkbox"/> CIPAMA BMA |
|---|---|--|

|   |  |
|---|--|
| <b>03 NATUREZA</b><br><input type="checkbox"/> ZONEAMENTO URBANO<br><input type="checkbox"/> ZONEAMENTO RURAL<br><input type="checkbox"/> COMERCIAL<br><input type="checkbox"/> INDUSTRIAL<br><input type="checkbox"/> CAÇA E/OU PESCA<br><input type="checkbox"/> EXTRATIVA<br><input checked="" type="checkbox"/> OUTROS <u>EXTRAÇÃO DE MADEIRA</u> | <b>04 CPF OU CNPJ</b><br><u>210474562-49</u> |
|---|--|

|  |                                       |
|--|---------------------------------------|
| <b>05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO:</b><br><u>ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO</u> | <b>RG:</b><br><u>1.1681114-5SP-TO</u> |
|--|---------------------------------------|

|  |
|--|
| <b>06 ENDEREÇO:</b><br><u>VIA DOM JOSUIS I - P.A. PRINCIPAL DE FUNDADO</u> |
|--|

|  |  |                                    |                            |
|--|--|------------------------------------|----------------------------|
| <b>07 BAIRRO OU DISTRITO:</b><br><u>ZONA RURAL</u> | <b>08 MUNICÍPIO:</b><br><u>PALMAYRAS DO TOC.</u> | <b>09 CEP:</b><br><u>77903.000</u> | <b>10 UF:</b><br><u>TO</u> |
|--|--|------------------------------------|----------------------------|

|  |                               |                          |                              |                            |
|--|-------------------------------|--------------------------|------------------------------|----------------------------|
| <b>11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM:</b><br>LOCAL: <u>PALMAYRAS DO TOC.</u> | <b>HORAS:</b><br><u>16:00</u> | <b>DIA:</b><br><u>09</u> | <b>MES:</b><br><u>AGOSTO</u> | <b>ANO:</b><br><u>2017</u> |
|--|-------------------------------|--------------------------|------------------------------|----------------------------|

**12 DESCRIÇÃO:**  
 FAÇO A APREENSÃO DE 78 (SETENTA E OITO) ESTACAS DE APORIPA DE ESPÉCIE ESPECIALMENTE PROTEGIDA, CONFORME PREVER O DECRETO Nº 6511/2008, QUANTAS F EXPLORAR MADEIRA ESPECIALMENTE PROTEGIDA.

COORD. GEOG. 06° 35' 44" S 47° 40' 49" W

**13 TESTEMUNHAS:**

NOME: CARLOS RIBEIRO FEITOSA  
 CPF Nº: 781.393.211-04  
 END.: RUA 46/008, 29 CURTAS  
 Assinatura: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_  
 CPF Nº: \_\_\_\_\_  
 END.: \_\_\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_

**14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL**

NOME: ABDIAS FRANCISCO DI ARAUJO  
 CPF: 210.474.562-49  
 ASSINATURA: \_\_\_\_\_

**15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL**

11/08/2017  
Sgt Sérgio  
11111111



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 870/2019

**PROCESSO:** 2991-2017-F  
**AUTUADO:** ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 130292-2017  
**DESTINO:** Pauta de Julgamento

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, por meio de seus membros (relator), passa à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

Art. 95. *Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.*

§1º *Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.*

§3º *A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.*

Art. 96. *O parecer instrutório encerra a fase de instrução.*

Art. 97. *Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o NATURATINS.*

Destarte, por meio de seus membros (relator), passa-se à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

### DOS FATOS:

O Auto de Infração Nº. 130292 foi lavrado em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 2º, art. 3º, inc. II e IV, art. 44 e art. 105, § único do Decreto Federal nº. 6.514/08; e art. 1º, § único e art. 3º, §2º da Portaria IBAMA Nº 83 de 26 de setembro de 1991, conforme conduta ali descrita: "Cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (*astronium urundeuva*), cuja a espécie é especialmente protegida, sem a permissão da autoridade competente. Coordenadas geográfica...".

Ato contínuo foi lavrado o termo de apreensão nº 144412 (fl. 02), conforme descrição: "Faço a apreensão de 78 (setenta e oito) estacas de aroeira de espécie especialmente protegida, conforme prever o Decreto Federal 6.514/2008: cortar e explorar madeira especialmente protegida. Coordenadas geográficas...".

Também notificou-se Abdias Francisco de Araújo nº 169530 (fl. 03) por "Extrair madeira sem licença do órgão ambiental competente (estacas). Com a seguinte providência: apresentar licença pertinente do órgão ambiental competente."

Diante do Extrato de Ocorrência Ambiental nº 198/2017, (fl. 04/05) dos autos, exarado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consta no referido extrato:

*in verbis:*

#### "RELATÓRIO

Na data, hora e local acima mencionado em atendimento de inúmeras denúncia de moradores da região sobre a extração desordenada de madeira, fizemos um vistoria minuciosa em diversas propriedades e então, localizarmos na propriedade do senhor José Raimundo Mendes inúmeras árvores da espécie aroeira (*astronium urundeuva*), todas cortadas e extraídas da madeira, diante disso procuramos do Senhor José Raimundo, e o questionamos sobre o plano de manejo para o corte da



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-338 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 870/2019

aroeira, espécie especialmente protegida por lei, ele nos informou que não possui autorização ambiental, mas que entendia que poderia cortar as árvores, pois precisava da madeira, para isso combinou com um do seus vizinhos (Abdias Francisco de Araújo) o corte das árvores e a retirada da madeira para aproveitamento. Procuramos então o envolvido para esclarecermos os fatos, o qual confirmou a versão do proprietário da Chácara de que do total de árvores cortadas na propriedade foram extraídas madeiras a serem divididas entre ele e o senhor José Raimundo (dono do Lote 44). Após esclarecermos o envolvidos sobre o que preconiza a legislação, fizemos também a apreensão de 78 (setenta oito) estacas provenientes do corte das árvores já citadas, através do Termo de Apreensão n 144412 e a Autuação administrativa conforme o Auto Infração 100292 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A totalidade da madeira apreendida ficou sob a responsabilidade do atuado a título de fiel depositário copa do termo em anexo. Tudo conforme Decreto federal nº 6.514/2008 artigo 2º c/c art. 3º II e IV, c/c art. 44, e 105 § único e Portaria IBAMA nº 83-N 28/09/1991."

Consta nos autos o termo de fiel depositário (fl. 06) em nome do próprio atuado.

Consta nos autos a defesa administrativa tempestiva (fls. 07/14).

Também nos autos estão declaração para assistência junto a defensoria pública (fl. 15/16), CPF (fl. 17/18), carteira de trabalho (fl. 19/20), título de eleitor (fl. 21/22), FUA (fl. 23), termo de fiel depositário (fl. 24), auto (fl. 25), termo de apreensão (fl. 26).

### DA AUTORIA

Observa-se que o atuado é responsável por cortar árvores em área considerada de preservação permanente, sem permissão do órgão ambiental competente, sendo 20 árvores aroeira, conforme Auto de Infração e Extrato de Ocorrência Ambiental, contidos nos autos.

### DA MATERIALIDADE:

É a prova da materialidade a violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao dispor que constitui infração ambiental "Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente".

### DOS ANTECEDENTES:

NÃO Consta no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA) outra infração (Autos de Infrações), primário.

### DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

*DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:*

...

*Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.*

...

*Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:*

...

*II - multa simples;*

...

*IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos*



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77005-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 870/2019

objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

PORTARIA IBAMA Nº 83/1991

Art. 1.º - Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Baraúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brauna*), do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) em Floresta Primária.

Parágrafo único - Entende-se por Floresta Primária a vegetação arbórea denominada floresta estacional semidecidual onde estão caracterizadas as florestas aluvial e submontana. Apresentam-se estruturalmente compostas de árvores altas e fustes normalmente finos e retilíneos. Nessa formação existe uma densa submata de arbustos e uma enorme quantidade de plântulas de regeneração. Dentre os arbustos destacam-se representantes das famílias Myrtaceae, Melastomataceae e Rubiceae....

Art. 3º - A exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Baraúnas ou Baraúnas (*Melanxylon brauna* e *Schinopsis brasiliensis*) e do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) nos estágios de vegetação denominados de cerrado e cerrado só poderão ser efetivados através de Planos de manejo previamente aprovados pelo IBAMA.

§ 2º - Entende-se por cerrado forma de vegetação xeromórfica com fisionomias diversas, de arbórea-lenhosa, com porte quase florestal, a gramíneo-lenhosa, onde se destacam as espécies de Angico-jacaré (*Piptadenia sp*), Aroeira (*Astronium sp*) Jacarandá (*Machaerium sp*) entre outros.

### DAS SANÇÕES APLICÁVEIS:

LEI FEDERAL Nº 9605/1998:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda D1, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 870/2019

- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- XI - restritiva de direitos.

...

### DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO:

Para cortar árvores em área de preservação ambiental torna-se indispensável à Licença/Autorização válida, outorgada pela autoridade competente. No presente caso, o autuado cortou árvores em área considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, portanto entende-se que o Auto de Infração foi devidamente aplicado. É um fato típico: o fato (evento) deve ser enquadrado plenamente no tipo (modelo) descrito na legislação. Há ilicitude: isto é, o fato (evento) deve ser contra o Direito, bem como resta comprovada a culpabilidade: isto é, o fato (evento) deve ter sido praticado pelo agente ativo com intenção reprovável.

### CONCLUSÃO:

Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que encontram-se presentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do presente Parecer Instrutório, o qual opina FAVORAVELMENTE pela aplicação da sanção administrativa.

Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que autuada, caso queira, apresente alegações finais, perante o NATURATINS.

De acordo com o art. 122 do Decreto Federal nº 6514/2008, necessário se faz a inclusão destes autos na próxima pauta de julgamento (1ª instância).

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - C.JAI

Palmas, 28 de Maio de 2019

**WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA**  
Relator da Comissão



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## JULGAMENTO Nº: 181-2019

PALMAS, 19 DE JUNHO DE 2019

**PROCESSO:** 2991-2017-F

**AUTO INFRAÇÃO:** 130292-2017

**TERMO DE APREENSÃO:** 144412-2017

**AUTUADO:** ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO

### DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 130292 foi lavrado em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 2º, art. 3º, inc. II e IV, art. 44 e art. 105, § único do Decreto Federal nº. 6.514/08; e art. 1º, § único e art. 3º, §2º da Portaria IBAMA Nº 83 de 26 de setembro de 1991, conforme conduta ali descrita: "Cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (astronium urundeuva), cuja a espécie é especialmente protegida, sem a permissão da autoridade competente. Coordenadas geográfica...".

Ato contínuo foi lavrado o termo de apreensão nº 144412 (fl. 02), conforme descrição: "Faço a apreensão de 78 (setenta e oito) estacas de aroeira de espécie especialmente protegida, conforme prever o Decreto Federal 6.514/2008: cortar e explorar madeira especialmente protegida. Coordenadas geográficas...."

Também notificou-se Abdias Francisco de Araújo nº 169530 (fl. 03) por "Extraír madeira sem licença do órgão ambiental competente (estacas). Com a seguinte providência: apresentar licença pertinente do órgão ambiental competente."

Diante do Extrato de Ocorrência Ambiental nº 198/2017, (fl. 04/05) dos autos, exarado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consta no referido extrato; in verbis:

### "RELATÓRIO

Na data, hora e local acima mencionado em atendimento de inúmeras denúncia de moradores da região sobre a extração desordenada de madeira, fizemos um vistoria minuciosa em diversas propriedades e então, localizarmos



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## JULGAMENTO Nº: 181-2019

na propriedade do senhor José Raimundo Mendes inúmeras árvores da espécie arceira (*astronium urundeuva*), todas cortadas e extraídas a madeira, diante disso procuramos do Senhor José Raimundo, e o questionamos sobre o plano de manejo para o corte da arceira, espécie especialmente protegida por lei, ele nos informou que não possui autorização ambiental, mas que entendia que poderia cortar as árvores, pois precisava da madeira, para isso combinou com um do seus vizinhos (Abdias Francisco de Araújo) o corte das árvores e a retirada da madeira para aproveitamento. Procuramos então o envolvido para esclarecermos os fatos, o qual confirmou a versão do proprietário da Chácara de que do total de árvores cortadas na propriedade foram extraídas madeiras a serem divididas entre ele e o senhor José Raimundo (dono do Lote 44). Após esclarecermos o envolvidos sobre o que preconiza a legislação, fizemos também a apreensão de 78 (setenta e oito) estacas provenientes do corte das árvores já citadas, através do Termo de Apreensão n 144412 e a Autuação administrativa conforme o Auto Infração 100292 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A totalidade da madeira apreendida ficou sob a responsabilidade do autuado a título de fiel depositário copa do termo em anexo. Tudo conforme Decreto federal nº 6.514/2008 artigo 2º c/c art. 3º II e IV, c/c art. 44, e 105 § único e Portaria IBAMA nº 83-N 28/09/1991."

Consta nos autos o termo de fiel depositário (fl. 06) em nome do próprio autuado.

Consta nos autos a defesa administrativa tempestiva (fls. 07/14).

Também nos autos estão declaração para assistência junto a defensoria pública (fl. 15/16), CPF (fl. 17/18), carteira de trabalho (fl. 19/20), título de eleitor (fl. 21/22), FUA (fl. 23), termo de fiel depositário (fl. 24), auto (fl. 25), termo de apreensão (fl. 26).

Conforme dispõe o art. 4º §2º do Decreto Federal 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:

### DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

...

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

...

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

II - multa simples;

...

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## JULGAMENTO Nº: 181-2019

qualquer natureza utilizados na infração;

...

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

...

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

...

PORTARIA IBAMA Nº 83/1991

...

Art. 1.º - Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Braúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brauna*), do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) em Floresta Primária.

Parágrafo único - Entende-se por Floresta Primária a vegetação arbórea denominada floresta estacional semidecidual onde estão caracterizadas as florestas aluvial e submontana. Apresentam-se estruturalmente compostas de árvores altas e fustes normalmente finos e retilíneos. Nessa formação existe uma densa submata de arbustos e uma enorme quantidade de plântulas de regeneração. Dentre os arbustos destacam-se representantes das famílias Myrtaceae, Melastomataceae e Rubiceae....

...

Art. 3º - A exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Braúnas ou Braúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brasiliensis*) e do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) nos estágios de vegetação denominados de cerradão e cerrado só poderão ser efetivados através de Planos de manejo previamente aprovados pelo IBAMA.

...

§ 2º - Entende-se por cerrado forma de vegetação xeromórfica com fisionomias diversas, de arbórea-lenhosa, com porte quase florestal, a gramíneo-lenhosa, onde se destacam as espécies de Angico-jacaré (*Piptadenia* sp), Aroeira (*Astronium* sp) Jacarandá (*Machaerium* sp) entre outros.

...

### DO CONTRADITÓRIO

O autuado apresentou defesa administrativa tempestiva.

Em síntese, alega que:

- A) Desconhecia que precisasse de autorização para cortar.
- B) Não dispõe de condições financeira.
- C) A multa não é proporcional ou razoável.
- D) Quer prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente..
- E) Redução da multa.



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## JULGAMENTO Nº: 181-2019

### CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, e diante das alegações do atuado, esta Comissão passa à análise do mérito.

A) Não há falar em desconhecimento da legislação ambiental, de acordo com o art. 3º do Decreto-lei nº 4657/1942 - LINB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, o atuado deveria ter solicitado orientação técnica junto ao órgão ambiental, esclarecendo sobre a possibilidade legal do pretenso corte.

B) Em sua defesa, o atuado afirma não ter condições financeiras de arcar com os custos porém não apresenta quaisquer documentos, fato este que impossibilita a comprovação de sua veracidade, sendo portanto desconhecido.

C) Em relação ao valor da multa, o agente atuante agiu corretamente, pois conforme previsão contida no artigo 44, do Decreto Federal 6.514/2008, nos casos de infração ao presente artigo, aplica-se Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração. Assim sendo, 20 (árvores) x R\$ 500,00, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo aplicado então o parâmetro mínimo.

D) No que tange ao pedido da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente, pelo requerente, essa Comissão denega o pedido, tendo em vista que não consta nos autos pré-projeto com especificações de custos, cronograma e quais os serviços que serão executados (art. 144 do Decreto Federal n. 6514/2008).

E) A legislação ambiental é clara ao dispor que constitui infração contra a flora cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente. No presente caso, o atuado praticou a conduta descrita, conforme "extrato de ocorrência, peça de defesa" gerando assim a penalidade imposta.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência...".

O direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

Assim, CONSIDERANDO que os membros da CJAI deverão julgar obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## JULGAMENTO Nº: 181-2019

jurídica, interesse público, eficiência e impessoalidade, tendo como meta o alcance da JUSTIÇA;

### CONCLUSÃO DO RELATOR

O relator entende que o conjunto probatório constante nos autos demonstra que o autuado cometeu a infração administrativa ambiental, ocasionando a aplicação da sanção administrativa de multa. Assim, observados os princípios de direito e o ordenamento jurídico vigente, o Relator opina pela PROCEDÊNCIA da aplicação da sanção administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas razões de fato e de direito acima expostas.

É o parecer

Vistos, relatados e discutidos os autos, a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente.

Decidiu a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, por unanimidade dos votos, MANTENDO o Auto de Infração e seu valor, julgando-lhe PROCEDENTE nos termos do voto do Relator WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA.

Votaram acompanhando o voto do relator os membros da comissão ANGELO PITSCH CUNHA, ARMANDO GASPARINI FILHO, JAIRO DE PAULA BATISTA, LUÍS MÁRIO RANZI.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO

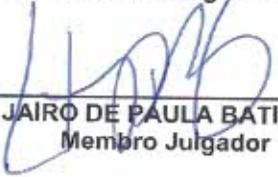


302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## JULGAMENTO Nº: 181-2019

### COMISSÃO JULGADORA

  
ARMANDO GASPARI FILHO  
Membro Julgador

  
JAIRO DE PAULA BATISTA  
Membro Julgador

  
MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO  
Membro Julgador

  
WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA  
Relator / Membro Julgador

  
ANGELO PITSCH CUNHA  
Presidente da Comissão



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 2991-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO; CPF nº 210.474.562-49, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 130292-2017, com a descrição da seguinte conduta: cortar 20 (vinte) árvores de aroeira cuja espécie é protegida. Diante do exposto, a Comissão decide:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

B) - CASO O AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTA COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

**ANGELO PITSCH CUNHA**  
Presidente CJAI - 1ª Instância



**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**Processo: 2991-2017-F**

Ciente do Julgamento nº. 181-2019 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAi, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAi, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 28 de junho de 2019.

Rafael Roque Felipe  
Vice-Presidente  
NATURATINS

**MARCELO FALCÃO SOARES**  
Presidente do NATURATINS





**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 2989-2017-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - C.JAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 138, de 15 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 5.357, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: HELENCAR MARTINS DE OLIVEIRA; CPF nº 566.429.461-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 132847-2017, com a descrição da seguinte conduta: Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental. Diante do exposto, a Comissão decide:

A) CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA ORA APLICADA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS);

B) O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOMA CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO;

C) O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOMA CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO. CASO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA DEVERÁ PROCURAR A REGIONAL DO NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUA FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO AMBIENTAL E/OU CASO QUEIRA, APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA E POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DECRETO FEDERAL Nº 9.179/2017 PERMITE A CONVERSÃO DAS MULTAS NA FORMA DIRETA OU INDIRETA PELO AUTUADO.

D) EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

E) APÓS OS PROCEDIMENTOS, REMETAM-SE OS AUTOS À DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO Nº 171374;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax: (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 26 de junho de 2019.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 2991-2017-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - C.JAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO; CPF nº 210.474.562-49, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130292-2017, com a descrição da seguinte conduta: cortar 20 (vinte) árvores de aroeira cuja espécie é protegida. Diante do exposto, a Comissão decide:

A) CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

B) CASO O AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

C) O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008;

D) EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax: (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 3372-2017-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - C.JAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial nº 5.204, de 24 de setembro de 2018, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: LIDU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; CNPJ nº 19.430.389/0001-33, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 140780-2017, com a descrição da seguinte conduta: instalar atividade potencialmente poluidora, parcelamento do solo, sem licença do órgão ambiental competente, conforme parecer técnico 4427-2017.

Diante do exposto, a Comissão decide:

A) CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS);

B) CASO O AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

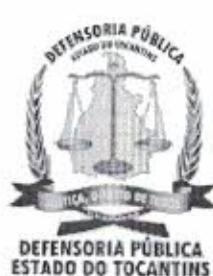
C) O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008;

D) EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax: (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância



Ofício nº. 125/2019 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis – TO, aos 17 de julho de 2019.

Ao Ilustre Sr. Chefe do

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

Regional de Tocantinópolis – TO

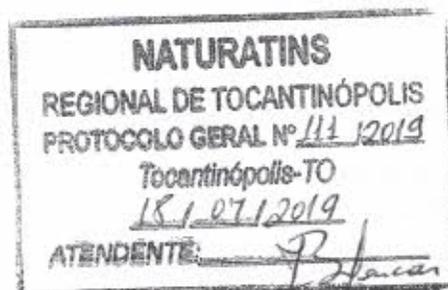
PROCESSO: 2991-2017-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130292-2017

TERMO DE APREENSÃO Nº 14412-2017

JULGAMENTO: 181-2019

AUTUADO: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO



9:304  
 José Maria Pereira Alencar  
 Assistente Administrativo  
 Matrícula: 3562434

**ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 1468116, SSP/TO e CPF nº 210.474.562-49, residente e domiciliado no Assentamento 1º de janeiro, Vila Bom Jesus, Zona Rural, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 98118-4938, informamos que o assistido não tem e-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por conduto do Defensor Público que ao final subscreve, com endereço institucional no rodapé indicado, onde receberá as comunicações do feito, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, se faz presente perante Vossa Senhoria, no prazo legal para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Julgamento nº 181-2019**, emitido em 19 de junho de 2019, pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

#### DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

#### DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, isto porque o AR foi recebido na data de 17/07/2019, data da ciência da decisão emitida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, não se sabendo qual data o AR foi acostado nos autos, tendo o recorrente 20 dias para apresentar recurso.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

336269CB94-3A00774E00-DE0DCDA519-7A5B238340



*"Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:*

*I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - situação econômica do infrator. (g.n)"*

*"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:*

*I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (g.n)"*

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

*"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:*

*I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;*

*II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;*

*III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;*

*IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)"*

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

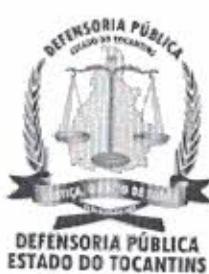
Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e social é gravemente desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal (declaração de hipossuficiência anexa).

*In casu*, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

336269CB94-3A00774E00-DE0DCDA519-7A5B238340



Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a. Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, e, conseqüentemente, **converta-se a multa simples em advertência ou prestação de serviços, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa no caso ora apresentado, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;**
- b. A notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão
- c. Por fim, caso assim não se reconheça, a multa seja suspensa até a prolação de sentença administrativa, sendo, posteriormente, fixada em valor mínimo e parcelada, como melhor forma de justiça, uma vez que este órgão julgados tem competência para a redução e parcelamento da penalidade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Tocantinópolis- TO, aos 17 de julho de 2019.

**Luiz Alberto Magalhães Feitosa**  
**Defensor Público do Estado Do Tocantins**

### Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 –

Telefone: (63) 3471-3534.

E-mail: [tocantinopolis@defensoria.to.def.br](mailto:tocantinopolis@defensoria.to.def.br)



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto Magalhães Feitosa**, em 17/07/2019 11:07:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

336269CB94-3A00774E00-DE0DCDA519-7A5B238340



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## JULGAMENTO Nº: 181-2019

PALMAS, 19 DE JUNHO DE 2019

**PROCESSO:** 2991-2017-F

**AUTO INFRAÇÃO:** 130292-2017

**TERMO DE APREENSÃO:** 144412-2017

**AUTUADO:** ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO

### DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 130292 foi lavrado em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 2º, art. 3º, inc. II e IV, art. 44 e art. 105, § único do Decreto Federal nº. 6.514/08; e art. 1º, § único e art. 3º, §2º da Portaria IBAMA Nº 83 de 26 de setembro de 1991, conforme conduta ali descrita: "Cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (astronium urundeuva), cuja a espécie é especialmente protegida, sem a permissão da autoridade competente. Coordenadas geográfica...".

Ato contínuo foi lavrado o termo de apreensão nº 144412 (fl. 02), conforme descrição: "Faço a apreensão de 78 (setenta e oito) estacas de aroeira de espécie especialmente protegida, conforme prever o Decreto Federal 6.514/2008: cortar e explorar madeira especialmente protegida. Coordenadas geográficas...."

Também notificou-se Abdias Francisco de Araújo nº 169530 (fl. 03) por "Extraír madeira sem licença do órgão ambiental competente (estacas). Com a seguinte providência: apresentar licença pertinente do órgão ambiental competente."

Diante do Extrato de Ocorrência Ambiental nº 198/2017, (fl. 04/05) dos autos, exarado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consta no referido extrato; in verbis:

#### "RELATÓRIO

Na data, hora e local acima mencionado em atendimento de inúmeras denúncia de moradores da região sobre a extração desordenada de madeira, fizemos um vistoria minuciosa em diversas propriedades e então, localizarmos



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

**JULGAMENTO Nº: 181-2019**

na propriedade do senhor José Raimundo Mendes inúmeras árvores da espécie aroeira (astronium urundeuva), todas cortadas e extraídas a madeira, diante disso procuramos do Senhor José Raimundo, e o questionamos sobre o plano de manejo para o corte da aroeira, espécie especialmente protegida por lei, ele nos informou que não possui autorização ambiental, mas que entendia que poderia cortar as árvores, pois precisava da madeira, para isso combinou com um do seus vizinhos (Abdias Francisco de Araújo) o corte das árvores e a retirada da madeira para aproveitamento. Procuramos então o envolvido para esclarecermos os fatos, o qual confirmou a versão do proprietário da Chácara de que do total de árvores cortadas na propriedade foram extraídas madeiras a serem divididas entre ele e o senhor José Raimundo (dono do Lote 44). Após esclarecermos o envolvidos sobre o que preconiza a legislação, fizemos também a apreensão de 78 (setenta oito) estacas provenientes do corte das árvores já citadas, através do Termo de Apreensão n 144412 e a Autuação administrativa conforme o Auto Infração 100292 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A totalidade da madeira apreendida ficou sob a responsabilidade do autuado a título de fiel depositário copa do termo em anexo. Tudo conforme Decreto federal nº 6.514/2008 artigo 2º c/c art. 3º II e IV, c/c art. 44, e 105 § único e Portaria IBAMA nº 83-N 28/09/1991."

Consta nos autos o termo de fiel depositário (fl. 06) em nome do próprio autuado.

Consta nos autos a defesa administrativa tempestiva (fls. 07/14).

Também nos autos estão declaração para assistência junto a defensoria pública (fl. 15/16), CPF (fl. 17/18), carteira de trabalho (fl. 19/20), titulo de eleitor (fl. 21/22), FUA (fl. 23), termo de fiel depositário (fl. 24), auto (fl. 25), termo de apreensão (fl. 26).

Conforme dispõe o art. 4º §2º do Decreto Federal 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:

**DA LEGISLAÇÃO**

**DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:**

...  
Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

...  
Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...  
II - multa simples;

...  
IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## JULGAMENTO Nº: 181-2019

qualquer natureza utilizados na infração;

...

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

...

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

...

PORTARIA IBAMA Nº 83/1991

...

Art. 1.º - Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Braúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brauna*), do Gonçalves Alves (*Astronium fraxinifolium*) em Floresta Primária.

Parágrafo único - Entende-se por Floresta Primária a vegetação arbórea denominada floresta estacional semidecidual onde estão caracterizadas as florestas aluvial e submontana. Apresentam-se estruturalmente compostas de árvores altas e fustes normalmente finos e retilíneos. Nessa formação existe uma densa submata de arbustos e uma enorme quantidade de plântulas de regeneração. Dentre os arbustos destacam-se representantes das famílias Myrtaceae, Melastomataceae e Rubiaceae....

...

Art. 3º - A exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Braúnas ou Braúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brasiliensis*) e do Gonçalves Alves (*Astronium fraxinifolium*) nos estágios de vegetação denominados de cerrado e cerrado só poderão ser efetivados através de Planos de manejo previamente aprovados pelo IBAMA.

...

§ 2º - Entende-se por cerrado forma de vegetação xeromórfica com fisionomias diversas, de arbórea-lenhosa, com porte quase florestal, a gramíneo-lenhosa, onde se destacam as espécies de Angico-jacaré (*Piptadenia* sp), Aroeira (*Astronium* sp) Jacarandá (*Machaerium* sp) entre outros.

### DO CONTRADITÓRIO

O autuado apresentou defesa administrativa tempestiva.

Em síntese, alega que:

- A) Desconhecia que precisasse de autorização para cortar.
- B) Não dispõe de condições financeira.
- C) A multa não é proporcional ou razoável.
- D) Quer prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente..
- E) Redução da multa.



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## JULGAMENTO Nº: 181-2019

### CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, e diante das alegações do autuado, esta Comissão passa à análise do mérito.

A) Não há falar em desconhecimento da legislação ambiental, de acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 4657/1942 - LINB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, o autuado deveria ter solicitado orientação técnica junto ao órgão ambiental, esclarecendo sobre a possibilidade legal do pretense corte.

B) Em sua defesa, o autuado afirma não ter condições financeiras de arcar com os custos porém não apresenta quaisquer documentos, fato este que impossibilita a comprovação de sua veracidade, sendo portanto desconhecido.

C) Em relação ao valor da multa, o agente autuante agiu corretamente, pois conforme previsão contida no artigo 44, do Decreto Federal 6.514/2008, nos casos de infração ao presente artigo, aplica-se Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração. Assim sendo, 20 (árvores) x R\$ 500,00, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo aplicado então o parâmetro mínimo.

D) No que tange ao pedido da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente, pelo requerente, essa Comissão denega o pedido, tendo em vista que não consta nos autos pré-projeto com especificações de custos, cronograma e quais os serviços que serão executados (art. 144 do Decreto Federal n. 6514/2008).

E) A legislação ambiental é clara ao dispor que constitui infração contra a flora cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente. No presente caso, o autuado praticou a conduta descrita, conforme "extrato de ocorrência, peça de defesa" gerando assim a penalidade imposta.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência...".

O direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

Assim, CONSIDERANDO que os membros da CJAI deverão julgar obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## JULGAMENTO Nº: 181-2019

jurídica, interesse público, eficiência e impessoalidade, tendo como meta o alcance da JUSTIÇA;

### CONCLUSÃO DO RELATOR

O relator entende que o conjunto probatório constante nos autos demonstra que o autuado cometeu a infração administrativa ambiental, ocasionando a aplicação da sanção administrativa de multa. Assim, observados os princípios de direito e o ordenamento jurídico vigente, o Relator opina pela PROCEDÊNCIA da aplicação da sanção administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas razões de fato e de direito acima expostas.

É o parecer

Vistos, relatados e discutidos os autos, a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente.

Decidiu a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, por unanimidade dos votos, MANTENDO o Auto de Infração e seu valor, julgando-lhe PROCEDENTE nos termos do voto do Relator WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA.

Votaram acompanhando o voto do relator os membros da comissão ANGELO PITSCH CUNHA, ARMANDO GASPARINI FILHO, JAIRO DE PAULA BATISTA, LUÍS MÁRIO RANZI.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



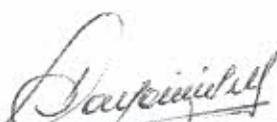
**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO

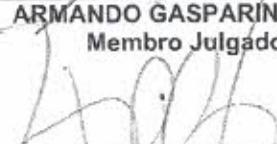


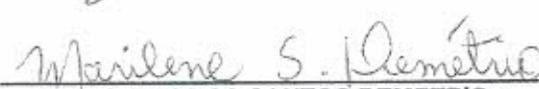
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## JULGAMENTO Nº: 181-2019

### COMISSÃO JULGADORA

  
ARMANDO GASPARI NI FILHO  
Membro Julgador

  
JAIRO DE PAULA BATISTA  
Membro Julgador

  
MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO  
Membro Julgador

  
WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA  
Relator / Membro Julgador

  
ANGELO PITSCH CUNHA  
Presidente da Comissão



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 2991-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO; CPF nº 210.474.562-49, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 130292-2017, com a descrição da seguinte conduta: cortar 20 (vinte) árvores de aroeira cuja espécie é protegida. Diante do exposto, a Comissão decide:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

B) - CASO O AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3215-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
ANGELO PITSCHE CUNHA  
Presidente CJAI - 1ª instância



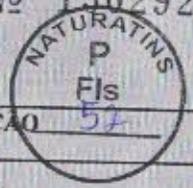


GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS  
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130292



AUTO DE INFRAÇÃO

|  |  |                         |                   |                  |  |
|--|--|-------------------------|-------------------|------------------|--|
| 01 - ATIVIDADE                                     |  | 02 - REGIONAL           |                   | 03 - NOTIFICAÇÃO |  |
| 04 - NOME DO AUTUADO                               |  |                         | 05 - CPF/CNPJ     |                  |  |
| 06 - FILIAÇÃO                                      |  |                         | 07 - NATURALIDADE |                  |  |
| 08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL |  |                         | 09 - ENDEREÇO     |                  |  |
| 11 - BAIRRO OU DISTRITO                            |  | 12 - MUNICÍPIO (CIDADE) |                   | 10 - TELEFONE    |  |
| 13 - UF  |  | 14 - CEP                |                   |                  |  |

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

*Infração de acordo com o art. 113 § 1º do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, por não apresentar defesa no prazo de 20 dias para pagar a multa com desconto de 20% ou apresentar defesa ao Naturatins.*

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

|           |                |          |                |           |                |          |                |           |                |          |                |
|-----------|----------------|----------|----------------|-----------|----------------|----------|----------------|-----------|----------------|----------|----------------|
| 16 - ART. | ITEM/PARÁGRAFO | COM ART. | ITEM/PARÁGRAFO | 17 - ART. | ITEM/PARÁGRAFO | COM ART. | ITEM/PARÁGRAFO | 18 - ART. | ITEM/PARÁGRAFO | COM ART. | ITEM/PARÁGRAFO |
|-----------|----------------|----------|----------------|-----------|----------------|----------|----------------|-----------|----------------|----------|----------------|

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

|   |  |                         |                            |   |  |
|---|--|-------------------------|----------------------------|---|--|
| 20 - Local da Infração                  |  | 21 - Município          |                            | 22 - UF   |  |
| 23 - Data da Autuação                   |  | 24 - Data do Vencimento |                            | 25 - <input type="checkbox"/> NATURATINS <input checked="" type="checkbox"/> GEFAMA |  |
| 26 - Matrícula e Assinatura do Autuante |  |                         | 27 - Assinatura do Autuado |   |  |

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

|                    |  |   |  |           |  |
|--------------------|--|---|--|-----------|--|
| Local de Pagamento |  | BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3 |  | Nº 130292 |  |
| Credente           |  | NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins            |  |           |  |

|   |          |                   |                              |
|---|----------|-------------------|------------------------------|
| Número do Convênio  | CPF/CNPJ | Data do Documento | Vencimento                   |
| 87702-6   |          |                   |                              |
| Autuado   |          |                   | (+) VALOR DO DOCUMENTO (R\$) |
| PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:  |          |                   | (+) JUROS                    |
| 1 - 20% DE DESCONTO.  |          |                   | (-) DESCONTOS                |
| PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:   |          |                   | TOTAL                        |
| 2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA. |          |                   |                              |
| 3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.  |          |                   |                              |

BPMA INFORMA

Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008. Conceder 30% de desconto nos autos de infração até o seu vencimento



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
BATALHÃO DE POLICIA MILITAR AMBIENTAL  
2ª COMPANHIA AMBIENTAL/DPMA DE AGUIARNÓPOLIS

TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO

Local: PAIMEIRAS DO TOC. Data: 02/08/77 Hora: 16H30

Por este instrumento legal de Compromisso de Fiel Depositário, em que o Batalhão de Policia Militar Ambiental – BPMA, com base no inciso I, § 1º do Art. 101, c/c Art. 105 e Art. 106, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, (nacionalidade) BRASILEIRO, (estado civil), CASADO, profissão) LAVRADOR, (fone) 4811811928 CPF nº 210.471.562-49 RG nº 1468116, residente e domiciliado VILA BOM JESUS I - P.A. 12 DE JANEIRO, na cidade de PAIMEIRAS, Estado TO, para desempenhar as atribuições de **FIEL DEPOSITÁRIO** do(s) bem(s) apreendido(s), conforme Auto de Infração nº 130292 e Termo de Apreensão nº 144412.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S) APREENDIDOS:**  
78 (setenta e oito) ESTACAS DE MADEIRA DA ESPÉCIE AROEIRA, NO VALOR UNITÁRIO DE MERCADO NA REGIÃO DE R\$ 20,00 (VINTE REAIS), PERFAZENDO O TOTAL DE R\$ 1.560,00 (UM MIL E QUINHENTAS E SESSANTA REAIS)

**LOCAL DO DEPÓSITO:** VILA BOM JESUS I - P.A. 12 DE JANEIRO NO MUNICÍPIO DE PAIMEIRAS DO TOCANTINS-TO.

O presente instrumento constitui prova suficiente de que o DEPOSITANTE (BPMA) entregou, nesta data, ao FIEL DEPOSITÁRIO, o material descrito e qualificado acima.

Fica advertido o FIEL DEPOSITÁRIO que material(is) objeto deste COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO, será(o) entregue(s) ao DEPOSITANTE e/ou órgão ambiental competente e/ou, ainda, ao Poder Judiciário tão logo seja solicitado nas mesmas condições em que recebeu. Também, que o(s) bem(s) objeto desse Termo não poderá ser vendido, emprestado ou dado, ainda, o DEPOSITÁRIO deve zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por dano que venha ser causado aos mesmos enquanto estiver sob sua guarda, e com base no § 2º, do Art. 106 do Decreto Federal nº 6.514/2008, os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelo DEPOSITÁRIO, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

O FIEL DEPOSITÁRIO declara que o compromisso de depósito será gratuito, isentando o DEPOSITANTE de quaisquer despesas. Ainda, de ter recebido o(s) bem(s) nas seguintes condição (ões)

BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

De acordo com o acima descrito, assinam o presente Termo:

|  |             |  |  |
|--|-------------|--|--|
| <b>FIEL DEPOSITÁRIO:</b>               |             | <b>AGENTE RESPONSÁVEL DO BPMA (assinatura e carimbo)</b> |  |
| Nome: <u>ABDIAS FRANCISCO DE ABREU</u> |             |  |  |
| Ass.: <u>Abdias Francisco de Abreu</u> |             |  |  |
| <b>1ª TESTEMUNHA</b>                   |             | <b>2ª TESTEMUNHA</b>                                     |  |
| Nome: <u>CARLOS FERREIRA FEITOZA</u>   | Nome: _____ |  |  |
| CPF: <u>788 893 241-04</u>             | CPF: _____  |  |  |
| Ass.: <u>[assinatura]</u>              | Ass.: _____ |  |  |





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS



## DECLARAÇÃO

Eu, Abdias Francisco De Araujo, CPF nº 21047456249, RG nº 1468116/SSP\_TO telefone(s) (63) 981184938, e-mail (Não informado), residente e domiciliado(a) ZONA RURAL, ASSENTAMENTO 1° DE JANEIRO, N° . VILA BOM JESUS, Área Rural, cidade de Palmeiras do Tocantins/TO DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;

II - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R\$ 800,00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonogada (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

III - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 7º Resolução nº 104/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Tocantins).

IV - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular por nomeação em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.

V - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

VI - DECLARO que:

- a)  SIM, tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;
- b)  NÃO tenho interesse de realizar audiência de conciliação/mediação, nos termos do §5º do art. 334 do Código de Processo Civil.

VII - DECLARO que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação, sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, email, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui ciente de que as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo

Abdias Francisco de Araujo

Página 1

Gerado em: 22/08/2017 08:13:18  
Tocantinópolis - TO





**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**CERTIDÃO Nº: 1160/2019**

**PROCESSO:** 2991-2017-F  
**AUTUADO:** ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 130292-2017  
**DESTINO:** ASSESSORIA JURIDICA  
**ASSUNTO:** RECURSO DE 2ª INSTANCIA

CERTIDAO DE TEMPESTIVIDADE DE PROTOCOLIZAÇÃO DE RECURSO.

COMISSAO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO -  
 CJAÍ NATURATINS.

Processo 2991-201F-F  
 Autuada: ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO  
 A.I. nº 130292.

Nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa 02/2017, publicada no DOE 4.865, que prescreve aos julgamentos em grau de Recursos - 2ª Instancia, competem à Presidência do Naturatins.

De todo o exposto **CERTIFICO** que, o recurso constante processo 2991-2017-F, Autuado: ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO, A.I. nº 130292, foi **protocolizado tempestivamente**, preenchendo seus requisitos legais de admissibilidade. Assim, remetemos o presente feito à 2ª instancia para julgamento do recurso interposto.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAÍ

Palmas, 08 de Agosto de 2019

  
 ANGELO RITSCH CUNHA  
 Presidente da Comissão



Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO  
 Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

**DESPACHO Nº 221/2019**

|                     |   |
|---------------------|---|
| <b>ASSUNTO</b>      | <b>ANÁLISE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE MULTA</b>  |
| <b>PROCESSO</b>     | <b>2991-2017-F</b>  |
| <b>INTERESSADOS</b> | <b>ESTADO DO TOCANTINS/INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS/ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO</b> |

Trata-se de Auto de Infração nº130292 lavrado "cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (*astronium urundeuva*) cuja espécie é especialmente protegida, sem a permissão da autoridade competente".

O julgamento nº 181-2019 (fls. 31/38), em primeira instância, ocorreu em 19 de junho de 2019 e condenou o autuado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando o Recurso Administrativo interposto contra o julgamento retro mencionado, acostado aos autos às fls. 41/57.

Considerando que o recorrente solicita a conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços, encaminhem-se os Autos à Comissão de Conversão de Multa para análise do pedido (fl. 43).

Palmas/TO, 06 de setembro de 2019.

Rafael Roques Feijó  
Vice-Presidente  
NATURATINS

**Sebastião Albuquerque Cordeiro**  
Presidente do NATURATINS



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77008-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

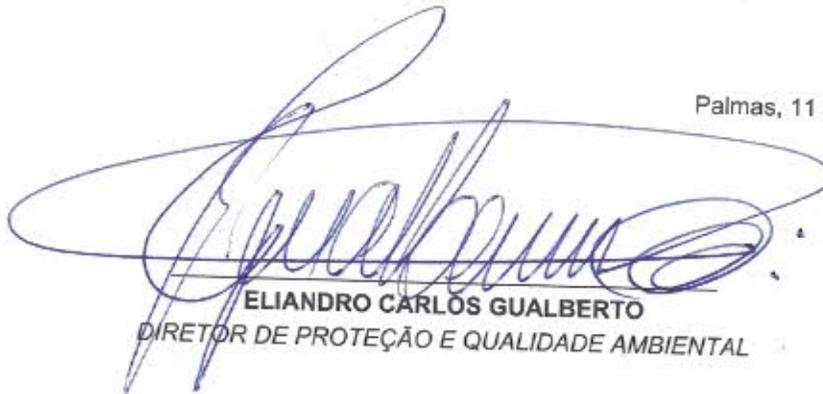
## DESPACHO Nº 395-2019

**DE:** DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL

**ASSUNTO:** CONVERSÃO DE MULTA  
PROCESSO: 2991-2017-F  
NOME : ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO

Remeta-se à relatoria da Câmara de Conversão de Multas para fins de análise e relatório acerca do pedido e da possibilidade de conversão.  
Cumpra-se

Palmas, 11 de SETEMBRO de 2019



**ELIANDRO CARLOS GUALBERTO**  
DIRETOR DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



## **CÂMARA DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS**

### RELATÓRIO

Ref.: PROCESSO Nº 2991-2017-F

Interessado: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO

Auto de Infração nº: 130.292-2017-F

#### **1 – DOS FATOS**

Cuida-se de pedido de conversão de multa protocolado por ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO, referente ao auto de infração nº 130.292-2017-F, lavrado pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), em face das infrações administrativas capituladas no artigo 2º c/c 3º II, IV e art. 44 c/c art. 105, parágrafo único do Decreto Federal 6.514/08 e art. 1º, parágrafo único c/c art. 3º, § 2º da Portaria IBAMA nº 83 de 26 de setembro de 1991, qual foi aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00.

Devidamente cientificado, o autuado elaborou DEFESA ADMINISTRATIVA (fls. 07-14) requerendo a conversão da multa aplicada em prestação de serviços de melhoria, preservação e recuperação do meio ambiente. Posteriormente, a CJAI determinou a procedência da sanção administrativa, através de JULGAMENTO (fls. 31-36). Posteriormente, o autuado elaborou RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 41-43) reforçando intenção de conversão de multa. Por fim, o Presidente do Instituto, por meio de DESPACHO nº 221/2019, encaminhou os autos à Comissão de Multas Ambientais (CCMA).



## 2 – DA ANÁLISE

O interessado é parte legítima para pleitear a conversão da multa, tendo o pedido de conversão em debate amparo na legislação vigente, notadamente no Decreto Federal nº 6.514, de 2008, na Lei Estadual nº 1.325, de 17 de abril de 2002 e, ainda, na Instrução Normativa/Naturatins nº 02, de 10 de maio de 2017.

Ressalta-se que o pedido de conversão protocolado pelo interessado é tempestivo e atende aos requisitos legais, estatuídos na legislação supracitada embasando-se no art. 142 do Decreto Federal 9.760/19, podendo assim ser levada a efeito na modalidade direta e/ou indireta, conforme estabelecido em Termo de Compromisso.

## 3 – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta relatoria entende pelo deferimento da conversão – direta ou indireta – da multa referente ao auto de infração nº 130.292-2017-F (Processo Nº 2991-2017-F), conforme pleiteado pelo interessado ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO, e pela intimação do interessado a comparecer ao NATURATINS, no prazo de 10 (dez) dias, para a celebração de Termo de Compromisso. É como relato.

Outrossim, submeto o presente relatório à Câmara de Conversão de Multas Ambientais para deliberação final.

Palmas, 15 de Outubro de 2019.

**MATHEUS GONÇALVES**  
Matrícula 11679573-1  
Câmara de Conversão de Multas Ambientais  
Núcleo de Apoio



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

**Ata da Nona Reunião Ordinária da Câmara de Conversão de Multas Ambientais –  
CCMA  
RO - 009/2019**

Aos 17 dias de outubro de 2019, na sede do Naturatins em Palmas-TO realizou-se a Nona reunião Ordinária da **Câmara de Conversão de Multas Ambientais - CCMA** sob a Presidência do Sr. Eliandro Carlos Gualberto – Diretor de Proteção e Qualidade Ambiental e com o comparecimento dos seguintes membros: Angelo Pitsch Cunha – Gerente da Câmara de Julgamento de Autos de Infração – CJAI, Gilberto Íris Souza de Oliveira – Substituto do Diretor de Biodiversidade e Áreas Protegidas, Rubens Pereira Brito – Substituto DAF e como convidado, Matheus Gonçalves 1) **Abertura e Informes:** Após a abertura, informes e análise dos pedidos de conversão em anexo pela Câmara, o Presidente sugeriu que os processos 3483-2017-F e 3482-2017-F iriam retornar para a Assessoria Jurídica para fins de manifestação, emitindo um parecer, da possibilidade jurídica do pedido de conversão. Em sequência, foi definido que os processos oriundos da Agência Tocantinense de Saneamento iriam ser oficiados, prazo de 10 dias para a resposta, no intuito de uma manifestação a respeito de um Pedido de Conversão de Multa na modalidade direta (Onde o autuado apresenta um projeto). Com relação aos processos onde autuados forem o Município ou Estado, em face da complexidade de tais processos, acordou-se que a Câmara submeterá ao Presidente do Instituto a fins de ulteriores deliberações. Na esfera do processo 3310-2019-F que carece de procuração, entendeu-se que seria emitido um AR notificando-o da ilegitimidade do pedido de conversão de multa e deixando de adentrar ao mérito do pedido, tendo em vista a ausência de documento de procuração. A Câmara entendeu a necessidade da substituição e inclusão de membros, tais como: Matheus Gonçalves em substituição ao servidor Hudson Costa de Andrade como Suplente de Antônio Cleriston L. Mourão; Jairo Batista de Paula ocupando o lugar de Wennder Parente; e Gilberto Íris Souza de Oliveira ocupando o lugar de Carlos Manoel Carreira. Concluiu-se que seria necessário pleitear junto à Presidência a adição de membros na elaboração de documentos para a Conversão de Multas e também fortalecer a área de estrutura, os membros concordaram em reunir com o Presidente do Instituto para expor esta pauta. Foi ajustado que se deve dar publicidade ao autuado que a conversão de multa não o exime de outras sanções administrativas, como exemplo: desembargo, obrigação de reparação do dano ambiental etc, devendo inclusive ser consignado nos próximos termos de compromisso cláusula neste sentido. Após abordarem estes pontos, a CCMA aprovou os processos, em anexo, que não foram mencionados em específico. 2. **Encerramento.** Não havendo mais a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião às 17h30m, da qual, para constar, eu, Matheus Gonçalves, lavrei a presente Ata, e vai por todos assinada.

MATHEUS GONCALVES

Eliandro Carlos Gualberto  
Diretor de Proteção e  
Qualidade Ambiental  
NATURATINS Mat.: 86953



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

**Lista de Presença Nona Reunião Ordinária da Câmara de Conversão de Multas  
Ambientais – CCMA  
RO - 009/2019**

Membros:

| Nome                            | Função  | Assinatura |
|---------------------------------|---|------------|
| Eliandro Carlos Gualberto       | Presidente – Diretor de Proteção e Qualidade Ambiental      |            |
| Gilberto Íris Souza de Oliveira | Substituto do Diretor de Biodiversidade e Áreas Protegidas  |            |
| Angelo Pitsch Cunha             | Gerente da Câmara de Julgamento de Autos de Infração - CJAI |            |
| Rubens Pereira Brito            | Substituto DAF  |            |

Convidados:

| Nome              | Função                 | Assinatura |
|-------------------|------------------------|------------|
| Matheus Gonçalves | Núcleo de Apoio a CCMA |            |



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



SGD: 2019/40319/014131

**Memorando nº 003/2019/CCMA**

Palmas, 24 de outubro de 2019.

De: Presidente da Câmara de Conversão de Multas Ambientais  
Eliandro Carlos Gualberto

Ao Exmo Sr. Presidente do Naturatins  
Sebastião Albuquerque Cordeiro

**Assunto: Consulta à Assessoria Jurídica**

Exmo Senhor Presidente,

Considerando as deliberações presentes na ata da 9ª Reunião da Câmara de Conversão de multas;

Considerando as recentes alterações implementadas pelo Decreto Federal nº 9.760 de 11 de Abril de 2019, que alterou o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, acerca das regras de conversão de multas;

Considerando que tais alterações modificaram os descontos concedidos para o requerente, sabendo que, anteriormente, a legislação acerca do tema concedia-se o valor de 60% de desconto, se o pedido se encontrasse na modalidade indireta e de 35% de desconto se na modalidade direta (art. 143, §2º, I e II);

Considerando que a vigência Decreto Federal nº 9.760, alterou esta regra para 60% de desconto se o requerimento for apresentado na audiência de conciliação, 50% de desconto se apresentado até decisão em primeira instância e 40% de desconto até decisão em segunda instância, conforme nova redação disposta no art. art. 143, §2º, I, II e III do Decreto.

Solicito manifestação da Assessoria Jurídica do Naturatins acerca da aplicabilidade da regra de desconto prescrita no Decreto, especificamente no prisma do percentual de desconto que deve ser aplicado às solicitações protocoladas previamente a vigência do novo Decreto, haja vista que a aplicação dos descontos altera substancialmente o valor relativos às conversões, devendo esclarecer se para tais requerimentos de conversão aplicam-se os descontos previstos na antiga ou na nova redação.

Atenciosamente,

*Assinatura Digital*

**Eliandro Carlos Gualberto**

Diretor de Proteção e Qualidade Ambiental





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

~~Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.~~

~~§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata o inciso I do art. 140 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 140.~~

~~§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o atuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.~~

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa quando os pedidos de conversão forem protocolados tempestivamente.~~

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o atuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~I - trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 142-A; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~II - sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 142-A. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

§ 2º O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior, ao deferirem o pedido de conversão, aplicarão sobre o valor da multa consolidada o desconto de: (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

~~I - sessenta por cento, quando o requerimento for apresentado por ocasião da audiência de conciliação ambiental; (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~II - cinquenta por cento, quando o requerimento for apresentado após a decisão de primeira instância; (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~III - quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado após a decisão de segunda instância; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

SGD 2019/ 40319 /014508

**MEMO nº12 /2019/ASJUR/NATURATINS**

Palmas/TO, 31 de outubro de 2019.

**De: Assessoria Jurídica – Naturatins.**  
**Para: Senhor Presidente do Naturatins.**

**Assunto: Alteração do Decreto 6.514/208 - Regra de Conversão de Multas**

Em atendimento a solicitação contida no Memorando nº 003/2019/CCMA, esta Assessoria Jurídica informa o que segue:

Primeiramente, insta destacar o conflito de lei no tempo e da configuração do direito, ressalvada na legislação nova que a legislação vigente ao tempo em que o pedido foi protocolado não é aplicada ao tempo da apreciação e do deferimento do pedido administrativo.

Neste prisma, não há como se resguardar o direito de protocolo, ou seja, o direito à aplicação, durante todo o processo administrativo, do regime jurídico existente no momento do protocolo da formulação do pedido, observado o disposto no art. 6º da LICC, *in verbis*:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Portanto, um mero requerimento administrativo formulado, não preenche os requisitos do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Dessa forma, não se aplica a





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | [www.naturatins.to.gov.br](http://www.naturatins.to.gov.br)

legislação vigente ao tempo em que o pedido foi protocolado, e sim a legislação vigente ao tempo do deferimento do pedido administrativo, ou seja, do momento da celebração do Termo de Compromisso.

Palmas - TO, 31 de outubro de 2019.

**Antônio Cleriston Leda Mourão**  
Diretor da Assessoria Jurídica



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



SGD:2019/40319/015683

Ofício n.º 022/2019-CCMA

Palmas-TO, 11 de novembro de 2019.

Ao Senhor

**ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO**

Vila Bom Jesus I - P.A. 1º de Janeiro – Zona Rural

Fone: 63 98118-4938

Palmeiras - TO

CEP: 77.903-000

**Assunto: Notificação**

Notifico Vossa Senhoria acerca do deferimento, pela Câmara de Conversão de Multas Ambientais – CCMA, do pedido de conversão referente ao auto de infração nº 130292, pleiteado por Vossa Senhoria nos autos do processo administrativo nº 2991-2017-F.

Ademais, notifico-vos, ainda, da abertura de **prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste**, para comparecer na sede do Naturatins, para fins de celebração de Termo de Compromisso, no qual constarão as cláusulas e condições da conversão de multa pleiteada.

Atenciosamente,

**ELIANDRO CARLOS GUALBERTO**  
Presidente da Câmara de Conversão de Multas Ambientais







**Correios**

**REMETENTE:** Nome ou Razão Social do Remetente:  
**AR** AVISO DE RECEBIMENTO

NATURATINS - DPQA  
302 NORTE, LT. 03 AL. 01  
CEP: 77.006-336 - Palmas-TO

do Senhor

ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO A/C LUIZ ALBERTO MAGALHÃES FEITOSA - DEFENSOR  
DEF. PÚBLICA DE TOCANTINÓPOLIS  
RUA 15 DE NOVENBRO, QD. 09, LT. 14-B  
Tocantinópolis - TO CEP: 77.903-000  
CONTEÚDO: Notificação referente Conversão de Multa - Proc. 1904-2017-F

UNIDADE DE POSTAGEM:

JU 38354561 6 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA

|    |   |
|----|---|
| 1ª | / |
| 2ª | / |
| 3ª | / |
| 4ª | / |
| 5ª | / |
| 6ª | / |
| 7ª | / |
| 8ª | / |

MP

**NOTIFICAÇÃO**

o Notificação, após  
para de Conversão  
do retorno do A.R.

29/06/2020

*Logline*

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR

*MARCELLSON FAIUA*

DATA DE ENTREGA

28/11/2019

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

520302

- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO

*João Batista Costa de Sousa*  
Agente do Cartão de Identidade  
Matrícula: 8.336.376-1

28 NOV 2019

TOCANTINÓPOLIS/TO

COLE AQUI



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturalins.to.gov.br

**JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA**

**Processo nº: 2991-2017-F**

**Auto de Infração nº: 130292**

**Autuado: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO**

**EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR CORTAR E EXPLORAR 20 (VINTE) ÁRVORES DE AROEIRA (ASTRONIUM URUNDEUVA), CUJA A ESPÉCIE É ESPECIALMENTE PROTEGIDA, SEM A PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 44 DO DECRETO FEDERAL Nº 6514/08 E ARTS. 1º, §ÚNICO E 3º, §2º DA PORTARIA DO IBAMA Nº 83-N 26/09/91 – COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATÓRIO**

1- De acordo com análise do presente auto, configuram-se: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 07-26 e 41-57). **É o imprescindível a se relatar.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

2- A norma é clara e imperativa ao enquadrar a conduta praticada pelo autuado como ilícito ambiental, originando assim a multa.

3- Em que pese às alegações do autuado a materialidade da infração e a proporcionalidade da multa aplicada estão de acordo com a Legislação ambiental e consta nos autos, informações suficientes para embasar a decisão/julgamento de 1ª instancia, sendo que a multa aplicada está dentro dos parâmetros legais disposto no Decreto 6.514/2008.

4- Portanto, não havendo nos autos, novos elementos capazes de modificar os atos decisórios proferidos pela CJAÍ (fls. 31 a 36), não se desincumbindo o autuado do ônus da prova dos fatos alegados, resta demonstrado à conduta enquadrada no Auto de Infração; Em face das razões legais e de mérito analisadas;

**DECIDO:** Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 03 de julho de 2020.

**Sebastião Albuquerque Cordeiro**  
Presidente do NATURATINS



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | [www.naturatins.to.gov.br](http://www.naturatins.to.gov.br)

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à CJA1 para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao atuado, constando as advertências dos art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 03 de julho de 2020.



**Sebastião Albuquerque Cordeiro**  
Presidente do NATURATINS

**CERTIDÃO**

Certifico haver expedido  
Notificação Extrajudicial.  
Aguardando retorno do A.R.  
Palmas (TO),  
Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

|  |  |  |                      |  |
|--|--|--|----------------------|--|
|   |  | <b>AR</b> AVISO DE RECEBIMENTO   | UNIDADE DE POSTAGEM: | MP   |
| <b>REMETENTE:</b> Nome ou Razão Social do Remetente:<br>Endereço para Devolução:<br>NATURATINS / PRESIDÊNCIA ASJUR<br>Cidade: 302 NORTE, Q102, LT. 03-A, AL 01<br>CEP: 77000-334 PALMAS TO UF:   |  | <b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b><br>1ª ___/___/___ :___h<br>2ª ___/___/___ :___h<br>3ª ___/___/___ :___h<br><b>JU 75805729 4 BR</b>  |                      | CARIMBO<br>UNIDADE DE ENTREGA<br>   |
| <b>NOTIFICADO</b><br>Abdias Francisco de Araújo - A/C Luiz Alberto Magalhães<br>Feltosa - Defensor<br>CPF/CNPJ: 210474562-49<br>CIDADE: Tocantinópolis-To<br>ENDERÇO: Def. Púb. De Tocantinópolis, Rua 15 de Novembro, QD. 09, LT.14, B. Aeroporto<br>CEP: 77900-000<br>CONTEÚDO: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JULGAMENTO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2991-2017-F |  | <b>MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO</b><br><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado<br><input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado<br><input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 7 Ausente<br><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido<br><input type="checkbox"/> 9 Outros _____ |                      | RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO<br><br>Bruno Apudecido de Oliveira<br>Agente de Correios<br>Mat: 8.45.444-6 |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR: <u>WELISHENY GUARITA - PONTES</u><br>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR:   |  | DATA DE ENTREGA: <u>10, 07, 2020</u><br>Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE:  |                      |  |



SGD 2020/40319/018066

Ofício nº. 154/2020 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis - TO, aos 13 de julho de 2020.

Ao Ilustre Sr. Presidente do  
DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

**PROCESSO: 2991-2017-F**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130292-2017**  
**TERMO DE APREENSÃO Nº 14412-2017**  
**JULGAMENTO EM 2ª INSTANCIA**  
**AUTUADO: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO**



Jose Luiz Pereira Alencar  
Assistente Administrativo  
Matrícula: 3562434

**ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG nº 1468116, SSP/TO e CPF nº 210.474.562-49, residente e domiciliado no Assentamento 1º de janeiro, Vila Bor Jesus, Zona Rural, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 98118-4938, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da Defensora Pública que este subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, **destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo**, com espeque no art. 53, I, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, e no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94, e **prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório**, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei 1060/50 c/c art. 53, X, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, art. 128, XI, da Lei Complementar n. 80/94, com endereço profissional em Tocantinópolis, rodapé, vem, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, com fundamento no artigo 5º da Instrução Normativa nº 2º de 2017, para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando decisão de 2ª Instância emitida em 03 de julho de 2020, pelo Presidente do NATURATINS - Sebastião Albuquerque Cordeiro -, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

**DA GRATUIDADE**

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, visto que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**28F89C2881-E9FF61A9D0-083EA259BA-9DDEBD2E43**



*"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:*

*I - a **gravidade do fato**, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - os **antecedentes** do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - a **situação econômica** do infrator, no caso de multa.(g.n)"*

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

*"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:*

*I - **baixo grau de instrução** ou escolaridade do agente;*

*II - **arrependimento** do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;*

*III - **comunicação prévia** pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;*

*IV - **colaboração** com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)"*

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica social é gravame desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º III, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal.

*In casu*, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.

A aplicação da multa (medida costumeira e prioritária na prática), no presente caso (infrator vulnerável viceja ilegalidade, até mesmo pelo fato de que poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar a multa considerando as circunstâncias (art.24, §4º, Decreto nº 6.514/2008).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**28F89C2881-E9FF61A9D0-083EA259BA-9DDEBD2E43**



Insta frisar, que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato sancionador, que, diga-se de passagem, é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Portanto, nesta ordem de idéias, a prestação de serviço ou a advertência são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa nos casos em tela, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

### DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a. Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, prezando-se pelo Cancelamento do auto de infração;
- b. Caso assim, não se entenda, requer-se a **conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços - § 4º do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98 -**, isto porque estas são penalidade: **que mais se amoldam ao caso concreto, ou seja, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;**
- c. Seja determinada suspensão da multa, até a prolação da decisão pelo COEMA;
- d. Após o julgamento, caso não acatado os requerimentos, requer-se seja devolvido ao autuado o direito aos descontos e parcelamento, como melhor forma de justiça;
- e. Por fim, a notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência no autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

**Dianslei Gonçalves Santana**  
**Defensor Público do Estado do Tocantins**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**28F89C2881-E9FF61A9D0-083EA259BA-9DDEBD2E43**



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 144412

### TERMO (Embargo, Apreensão e Recolhimento)

|   |   |  |
|---|---|--|
| <b>01 TERMO</b><br><input type="checkbox"/> EMBARGO<br><input checked="" type="checkbox"/> APREENSÃO<br><input type="checkbox"/> RECOLHIMENTO | <b>02</b><br>Auto de Infração<br>Nº <u>130272</u><br>Lavrado em <u>18/08/2017</u> | <b>INSTITUIÇÃO</b><br><input type="checkbox"/> NATURANTINS<br><input checked="" type="checkbox"/> CIPAMA <u>BPMA</u> |
|---|---|--|

|  |  |
|--|--|
| <b>03 NATUREZA</b><br><input type="checkbox"/> ZONEAMENTO URBANO<br><input type="checkbox"/> ZONEAMENTO RURAL<br><input type="checkbox"/> COMERCIAL<br><input type="checkbox"/> INDUSTRIAL<br><input type="checkbox"/> CAÇA E/OU PESCA<br><input type="checkbox"/> EXTRATIVA<br><input checked="" type="checkbox"/> OUTROS <u>(XIPY)</u><br><u>DE BARRAGEM</u> | <b>04 CPF OU CNPJ</b><br><u>210474562-44</u> |
|--|--|

|  |                                    |
|--|------------------------------------|
| <b>05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO:</b><br><u>ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO</u> | <b>RG:</b> <u>1.418.111-531270</u> |
|--|------------------------------------|

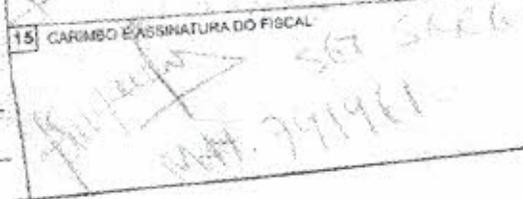
|   |
|---|
| <b>06 ENDEREÇO:</b><br><u>VILA DOM JOSÉ I - RUA MUNICIPAL 10 FRENTE</u> |
|---|

|  |  |                                 |                         |
|--|--|---------------------------------|-------------------------|
| <b>07 BAIRRO OU DISTRITO:</b><br><u>ZONA RURAL</u> | <b>08 MUNICÍPIO:</b><br><u>PALMAYRAS DO TOC.</u> | <b>09 CEP:</b> <u>77703-000</u> | <b>10 UF:</b> <u>TO</u> |
|--|--|---------------------------------|-------------------------|

|  |                                   |                       |                           |                         |
|--|-----------------------------------|-----------------------|---------------------------|-------------------------|
| <b>11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM:</b><br>LOCAL: <u>Palmas - TO</u> | <b>HORAS:</b> <u>10</u> <u>30</u> | <b>DIA:</b> <u>18</u> | <b>MES:</b> <u>AGOSTO</u> | <b>ANO:</b> <u>2017</u> |
|--|-----------------------------------|-----------------------|---------------------------|-------------------------|

**12 DESCRIÇÃO:**  
 FAZENDA (ARRABOADA) DE 78 (SILVANA OBITO) ESTABE-  
 LECIDA NA ÁREA DE ESPECIAL MANTENIMENTO  
 COM O OBJETIVO DE PROTEGER O PATRIMÔNIO AMBIENTAL E  
 A EXPANSÃO DA ÁREA ESPECIAL MANTENIMENTO

  
 COORD. GEOG. 06° 35' 44" S 48° 47' 40" W

|   |   |
|---|---|
| <b>13 TESTEMUNHAS:</b><br>NOME: <u>CECÍLIA CRISTINA DE LIMA</u><br>CPF Nº: <u>781.73.211-04</u><br>END.: <u>1111 - 6028, 7111111</u><br>Assinatura:  | <b>14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL</b><br>NOME: <u>ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO</u><br>CPF: <u>210474.562-44</u><br>Assinatura:  |
| NOME: _____<br>CPF Nº: _____<br>END.: _____   | <b>15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL</b><br>  |



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL  
2ª COMPANHIA AMBIENTAL/DPMA DE AGUIARNÓPOLIS

TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO

|                                 |                       |                    |
|---------------------------------|-----------------------|--------------------|
| Local: <u>PALMEIRAS DO TOC.</u> | Data: <u>08/08/77</u> | Hora: <u>16H30</u> |
|---------------------------------|-----------------------|--------------------|

Por este instrumento legal de Compromisso de Fiel Depositário, em que o Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA, com base no inciso I, § 1º do Art. 101, c/c Art. 105 e Art. 106, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, (nacionalidade) BRASILEIRO (estado civil), CASADO profissão) LAVRADOR, (fone) 421194928 CPF nº 210.474.562-49 RG nº 1468116, residente e domiciliado em VILA BOA FÉLIX - P.A. DE JANEIRO na cidade de PALMEIRAS DO TOCANTINS, Estado TO para desempenhar as atribuições de FIEL DEPOSITÁRIO do(s) bem(s) apreendido(s), conforme Auto de Infração nº 130292 e Termo de Apreensão nº 444412

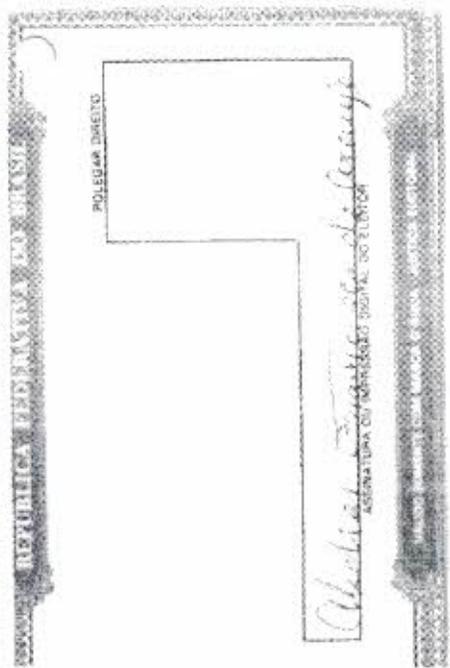
**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S) APREENDIDOS:**  
78 (SOMENTE DITO) ESTACOS DE MADEIRA DA ESPÉCIE SINCORA, DO VALOR UNITÁRIO DE MERCADO NA REGIÃO DE R\$ 20,00 (VINTE REAIS), REPRESENTANDO TOTAL DE R\$ 1.560,00 (UM MIL E QUINHENTOS E SESSENTA REAIS)

**LOCAL DO DEPÓSITO:** VILA BOA FÉLIX - P.A. DE JANEIRO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS - TO.

O presente instrumento constitui prova suficiente de que o DEPOSITANTE (BPMA) entregou, nesta data, ao FIEL DEPOSITÁRIO, o material descrito e qualificado acima.  
 Fica advertido o FIEL DEPOSITÁRIO que material(is) objeto deste COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO, será(o) entregue(s) ao DEPOSITANTE e/ou órgão ambiental competente e/ou, ainda, ao Poder Judiciário tão logo seja solicitado nas mesmas condições em que recebeu. Também, que o(s) bem(s) objeto desse Termo não poderá ser vendido, emprestado ou dado, ainda, o DEPOSITÁRIO deve zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por dano que venha ser causado aos mesmos enquanto estiver sob sua guarda, e com base no § 2º do Art. 106 do Decreto Federal nº 6.514/2008, os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelo DEPOSITÁRIO, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio atuado.  
 O FIEL DEPOSITÁRIO declara que o compromisso de depósito será gratuito, isentando o DEPOSITANTE de quaisquer despesas. Ainda de ter recebido o(s) bem(s) nas seguintes condição (ões) BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO

De acordo com o acima descrito, assinam o presente Termo:

|  |             |  |            |
|--|-------------|--|------------|
| <b>FIEL DEPOSITÁRIO:</b>               |             | <b>AGENTE RESPONSÁVEL DO BPMA (assinatura e carimbo)</b> |            |
| Nome: <u>ABDIAS FRANCISCO DA SILVA</u> |             |  |            |
| Ass.: <u>[assinatura]</u>              |             |  |            |
| <b>1ª TESTEMUNHA</b>                   |             | <b>2ª TESTEMUNHA</b>                                     |            |
| Nome: <u>WILSON CARLOS FELTOZE</u>     | Nome: _____ | CPF: _____   | CPF: _____ |
| Ass.: <u>[assinatura]</u>              | Ass.: _____ |  |            |



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS



DECLARAÇÃO

Eu, Abdias Francisco De Araujo, CPF nº 21047456249, RG nº 1468116/SSP TO telefone(s) (63) 981184938, e-mail (Não informado), residente e domiciliado(a) ZONA RURAL, ASSENTAMENTO 1º DE JANEIRO, N.º VILA BOM JESUS, Área Rural cidade de Palmeiras do Tocantins/TO DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;

II - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R\$ 800,00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonogada (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

III - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 7º Resolução nº 104/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Tocantins).

IV - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular por nomeação em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.

V - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

VI - DECLARO que:

- a)  SIM, tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;
- b)  NÃO tenho interesse de realizar audiência de conciliação/mediação, nos termos do §5º do art. 334 do Código de Processo Civil.

VII - DECLARO que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação, sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, email, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui ciente de que as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo

Abdias Francisco De Araujo



Processo nº: 2991-2017-F  
 Auto de Infração nº: 130292  
 Autuado: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO

**EMENTA:** ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR CORTAR E EXPLORAR 20 (VINTE) ÁRVORES DE ABOEIRA (ASTRONIUM URUNDEUVA), CUJA ESPÉCIE É ESPECIALMENTE PROTEGIDA, SEM A PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 44 DO DECRETO FEDERAL Nº 6514/08 E ARTS. 1º, ÚNICO E 3º, §2º DA PORTARIA DO IBAMA Nº 83-N 26/09/91. FIDELIDADE DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

#### RELATÓRIO

1- De acordo com análise do presente auto, configuram-se: a) a materialidade objetiva da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequação da aplicação da multa imposta; d) a rigidez do processo administrativo, asseguradas, contraditório e o devido exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 67-74 e 41-57). É o imprescindível a se relatar.

#### FUNDAMENTAÇÃO

2- A norma é clara e imperativa ao enquadrar a conduta praticada pelo autuado como falta ambiental, originando assim a multa.

3- Em que pese às alegações do autuado a materialidade da infração e a proporcionalidade da multa aplicada estão de acordo com a Legislação ambiental e consta nos autos, informações suficientes para embasar a decisão/julgamento da 1ª instância, sendo que a multa aplicada está dentro dos parâmetros legais disposta no Decreto 6.514/2008.

4- Portanto, não havendo nos autos, novos elementos capazes de modificar as atos decisórios proferidos pela CJA1 (fls. 31 a 36), não se desincumbindo o autuado a alegação de nulidade dos atos alegados, esta demonstrado a conduta enquadrada em infração, em face das razões legais e de mérito analisadas.

**DECIDO:** Pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA1 (1ª instância), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 03 de julho de 2018

Sebastião Albuquerque Cordeiro  
 Presidente do NATURATINS



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-236 Palmas - Tocantins | [www.naturatins.to.gov.br](http://www.naturatins.to.gov.br)

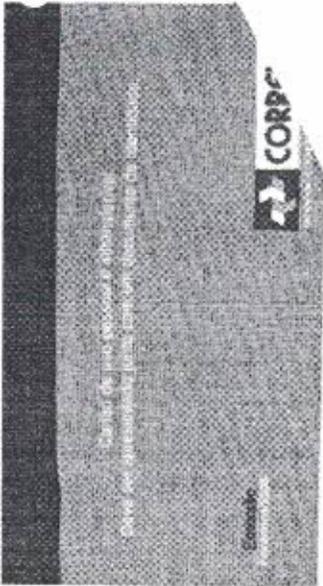
**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à CJA1 para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todas constantes no Decreto Federal nº 6.514/08 bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 03 de julho de 2020

**Sebastião Albuquerque Cordeiro**  
Presidente do NATURATINS



CPC.

VIII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95)

IX - Estou ciente de que a MUDANÇA de ENDEREÇO, TELEFONE, EMAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicado à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

X - Fico ciente que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.

XI - DECLARO que, após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave do processo para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento, bem como orientações de como acompanhar e acessar ao sistema de processo eletrônico (EPROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XII - DECLARO que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações.

XIV - Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Tocantinópolis/TO, 22 de Agosto de 2017.

  
DECLARANTE

|  |                                       |                                      |                                 |
|--|---------------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------|
|                               |                                       | <b>TÍTULO ELEITORAL</b>              | <b>IDENTIFICADOR BIOMÉTRICA</b> |
| <b>NOME DO ELEITOR</b><br><b>ABDIAS FRANCISCO ARAUJO</b>   |                                       |                                      |                                 |
| <b>DATA DE NASCIMENTO</b><br>25/08/1961  | <b>Nº INSCRIÇÃO</b><br>0092 9411 2720 | <b>UF</b><br>088                     | <b>CPF</b><br>0052              |
| <b>MUNICÍPIO</b><br>PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO  |                                       | <b>DATA DE PASSADO</b><br>09/05/2017 |                                 |
| <b>JURADO ELEITORAL</b><br> |                                       |                                      |                                 |





Nº 130292

# AUTO DE INFRAÇÃO

|                           |  |               |               |  |                         |
|---------------------------|--|---------------|---------------|--|-------------------------|
| 01 - ATIVIDADE            |  | 02 - REGIONAL |               | 03 - NOTIFICAÇÃO                                   |                         |
| 04 - NOME DO AUTUADO      |  |               |               | 05 - CPF/CNPJ                                      |                         |
| 06 - FILIAÇÃO             |  |               |               |  |                         |
| 07 - NATURALIDADE         |  |               |               | 08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL |                         |
| 09 - ENDEREÇO             |  |               |               |  |                         |
| 1 - BAIRRO OU DISTRITO    |  |               | 10 - TELEFONE |  | 12 - MUNICÍPIO (CIDADE) |
| 5 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO |  |               | 13 - UF       | 14 - CEP   |                         |

| INFRAÇÃO DE ACORDO COM O   |                |          |                |                         |                |          |                |   |                |                            |                |
|--|----------------|----------|----------------|-------------------------|----------------|----------|----------------|---|----------------|----------------------------|----------------|
| ART.   | ITEM/PARÁGRAFO | COM ART. | ITEM/PARÁGRAFO | 17 - ART.               | ITEM/PARÁGRAFO | COM ART. | ITEM/PARÁGRAFO | 18 - ART.   | ITEM/PARÁGRAFO | COM ART.                   | ITEM/PARÁGRAFO |
| DEDEC/MP   |                |          |                | LEI/DEC/MP              |                |          |                | LEI/DEC/MP  |                |                            |                |
| AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU RESENTAR DEFESA AO NATURATINS             |                |          |                |                         |                |          |                |   |                |                            |                |
| 19 - Valor R\$   |                |          |                |                         |                |          |                |   |                |                            |                |
| Local de infração  |                |          |                |                         |                |          |                | 21 - Município  |                | 22 - UF                    |                |
| Data de Autuação   |                |          |                | 24 - Data de Vencimento |                |          |                | 25 - <input type="checkbox"/> NATURATINS <input checked="" type="checkbox"/> BIPAMA |                | 27 - Assinatura do Autuado |                |
| Matrícula e Assinatura do Autuado<br>SGT FM Carloman F. Pereira<br>BIPAMA - Mat. 803505<br>3ª CIA - Araguaína - TO |                |          |                |                         |                |          |                |   |                |                            |                |

(BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

## FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

|   |  |          |                        |                              |  |
|---|--|----------|------------------------|------------------------------|--|
| Identificação do Banco  |  |          | IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO |                              |  |
| BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3   |  |          | Nº 130292              |                              |  |
| NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins  |  |          |                        |                              |  |
| Número do Contrato  |  | CPF/CNPJ |                        | Data do Documento            |  |
| 7702-6  |  |          |                        |                              |  |
| A PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:<br>% DE DESCONTO.   |  |          |                        | Vencimento                   |  |
| A PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:<br>PÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.                              |  |          |                        | (*) VALOR DO DOCUMENTO (R\$) |  |
| PAGAMENTO NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.  |  |          |                        | (*) JUROS                    |  |
| BIPAMA INFORMA  |  |          |                        | (-) DESCONTOS                |  |
| Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto de nº 6.514 de 22 de julho de 2008. Conceder 30% de desconto nos autos de infração até o seu vencimento |  |          |                        | TOTAL                        |  |

**Defensoria Pública de Tocantinópolis**

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis - TO.

CEP 77900-000 - Telefone: (63) 3471-3534.

E-mail: [tocantinopolis@defensoria.to.def.br](mailto:tocantinopolis@defensoria.to.def.br)



Documento assinado eletronicamente por **Dianslei Gonçalves Santana**, em 13/07/2020 16:07:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**28F89C2881-E9FF61A9D0-083EA259BA-9DDEBD2E43**

055355v003



Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem se posicionado **pela substituição da multa simples pela advertência ou prestação de serviços** em casos de vulnerabilidade econômica e social, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. O particular requer a reforma da sentença ao argumento de que o IBAMA, ao realizar fiscalização na área ambiental de Murici/AL, verificou supostos danos causados na Estação Ecológica do referido município, autuando o requerente com multa de R\$ 5.000,00. Acrescenta ser descabida e excessiva tal multa, posto que é mero empregado da Fazenda Poço Verde, o qual extrai pedras (granitos) para serem utilizadas como matéria prima para a produção de alicerces e paralelepípedos. Aduz ainda que não houve realização de perícia na área supostamente danificada, inexistindo assim prova material do dano alegado.
2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.
3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada.
4. Na hipótese sub examine, há de ser sopesada a precária condição sócio-econômica do autor desta demanda (pessoa de pouca instrução e financeiramente hipossuficiente), máxime diante do que preconizam os arts. 6º e 14, I, ambos da Lei nº 9.605/983 e o primado da dignidade da pessoa humana. Mostra-se excessiva para o autor (agricultor), podendo sua cobrança, inclusive, afetar sobremaneira o seu sustento e o de sua família. Por sinal, de acordo com a certidão de dívida ativa (acostada, por cópia, à fl. 48), o débito principal e seus encargos, em 24.11.2010, já alcançava a cifra de R\$ 9.562,36 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). Desse modo, em face das peculiaridades do caso, entendo ser mais apropriada a aplicação do parágrafo 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/98,4 segundo o qual a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Apelação improvida. (TRF 5 - PROCESSO: 00001590320124058000, AC567126/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 20/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 27/02/2014 - Página 313)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**28F89C2881-E9FF61A9D0-083EA259BA-9DDEBD2E43**



## DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, uma vez está o recorrente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/99 garante as prerrogativas de prazo em dobro para todas as manifestações.

## BREVE SÍNTESE DO JULGAMENTO

O julgador decidiu "pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Por fim, os autos foram encaminhados a CJAÍ para prosseguimento das sanções impostas e dar ciência da decisão ao autuado, constando-se as advertências do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa nº 02/2017.

É o breve relatório.

## DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente cabe salientar que nem sempre a aplicação da sanção de multa simples se mostrar a penalidade mais adequada ao caso concreto, ante sua falta de razoabilidade e proporcionalidade, isto porque a aplicação da multa simples à subsistência de cidadão desafortunado, quando adequada outra modalidade de sanção que melhor atenda ao interesse público e a sua finalidade, qual seja, educação e proteção ambiental.

**No caso em comento, verifica-se que não houve ocorrência de prévia advertência, uma vez que a autoridade aplicou multa, sem, contudo abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade. Assim a imposição da multa sem prévia advertência fere o princípio da legalidade.**

Para a imposição da sanção (penalidade administrativa) tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar:

*"Art.4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:*

*I - **gravidade** dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - **antecedentes** do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - **situação econômica** do infrator. (g.n)"*



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**28F89C2881-E9FF61A9D0-083EA259BA-9DDEBD2E43**



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/40319/018066

#### Origem

---

**Órgão** NATURATINS  
**Unidade** AG TOCANTINÓPOLIS  
**Enviado por** JOSE ALMIR PEREIRA ALENCAR  
**Data** 14/07/2020 12:09

#### Destino

---

**Órgão** NATURATINS  
**Unidade** ASJUR

#### Despacho

---

**Motivo** CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS  
RECURSO ADMINISTRATIVO DO  
PROCESSO 2991-2017-F DO AUTO DE  
**Despacho** INFRAÇÃO Nº130299-2017 EM  
DESFAVOR DE ABDIAS FRANCISCO  
DE ARAÚJO. EM 2ª INSTANCIA.



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

**DESPACHO Nº 172/2020**

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| <b>ASSUNTO</b>     | <b>ANÁLISE RECURSAL</b>           |
| <b>PROCESSO</b>    | <b>2991-2017-F</b>                |
| <b>INTERESSADO</b> | <b>ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO</b> |

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)

302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 26 de agosto de 2020.

Rafael Rogues Felício  
Vice-Presidente  
NATURATINS

**Sebastião Albuquerque Cordeiro**  
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA**

SGD: 2020/39009/005648

**Processo nº:** 2020/39001/000041

**Interessado:** Abdias Francisco de Araújo

Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS

Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA

**Destino:** Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA

**Assunto:** Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração nº 130292

**DESPACHO Nº 038/2020/COEMA/TO**

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 2991-2017-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 130292, aplicado no dia 08/08/2017.

**Assessoria de Unidades Colegiadas**, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME

**Assessoria de Unidade Colegiadas**



Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 04/11/2020 13:08:45.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 6585587900A7C40B.



## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

## Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005755

## RELATÓRIO DA 102ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 10 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

**CONVIDADOS:** Ancelmo Santos, Marli Teresinha dos Santos e Cristiane Peres da Silva (SEMARH).

**PAUTA:** Discussão sobre forma de trabalho com os processos em última instância vindos do NATURATINS e Parecer de Encaminhamento da Análise da Minuta de Resolução do Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins (COEMA nº 07/2005) (Processo SGD nº 2018/39001/000008).

**RELATO:** A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Erliette** (SEMARH) inicia falando que foram recebidos 28 (vinte e oito) processos de recurso em última instância pelo NATURATINS, pois segundo o Art. 37 do Regimento Interno do COEMA, esses recursos devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Nesse sentido, será necessário fazer a distribuição entre os conselheiros, e questiona quem tem interesse em pegar esses processos para análise. Como são 28 (vinte e oito) processos, fazendo a distribuição, cada órgão da câmara fica com 4 (quatro) processos. Informa também que disponibilizará um modelo de parecer sucinto posteriormente, e ele poderá ser compartilhado no Google Drive e aprimorado pelos conselheiros. **Jamila Leime** (SEMARH) pede que os conselheiros votem no *chat*, se são favoráveis a distribuição dos processos. **Erliette** (SEMARH), **Savya** (ATM), **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **José Maria** (MPE) concordam. **Jamila Leime** (SEMARH) explica que os 28 processos foram escaneados quando chegaram do NATURATINS, a coordenadora desta câmara, Erliette Gadotti, já encaminhou à ASSUC os modelos de decisão e está trabalhando no modelo de parecer. Esses processos estão organizados por ordem de data, do período de 2014 a 2017. Sugere também que seja distribuído conforme a ordem dos nomes na lista de presença. **José Maria** (MPE) comenta que geralmente esses feitos são distribuídos por sorteio, e seria interessante para assegurar o devido processo legal. Fica acordado que o sorteio será confeccionado em papéis pela equipe da ASSUC, e mostrado na câmara próximo ao final da reunião. Iniciam a leitura do parecer elaborado pelo MPE, que foi compartilhado para todos no Google Drive fazerem contribuições. **Jamila Leime** (SEMARH) acrescenta que já está numerado definitivamente como Parecer Jurídico Nº 013/2020/CTPAJ/COEMA/TO,



## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

## Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/5787. Decidem por fazer leitura apenas dos pontos onde houveram contribuições. Fazem alteração de termos na síntese do parecer, retirada de datas no segundo e terceiro parágrafo da contextualização, e correções ortográfica. Sem mais correções, **Jamila Leime** (SEMARH) questiona se algum conselheiro gostaria de sugerir mais alterações que não foram feitos no Google Drive. **José Maria** (MPE) manifesta que fez uma pesquisa ampla junto à conselheira titular e entrou em contato com vários colegas de Ministério Público de outros estados, como Goiás, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Amapá, e membros da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Perdurou a grande preocupação quanto ao grande volume do passivo que temos, especialmente relacionado a essas questões de Licenciamento Ambiental, que tem um comando com base constitucional e legislativa, mas esse volume de ações ao invés de solucionar conflitos tem trazido insegurança jurídica. A votação de aprovação deste parecer é colocada no *chat*, e ele é aprovado por unanimidade. **Jamila Leime** (SEMARH) comenta que a próxima reunião do COEMA ocorrerá no dia 26 de novembro, e será preciso apresentar a Prestação de Contas Parcial do FUEMA e o Plano de Aplicação de 2021, recebemos dia 30 de outubro e só conseguimos marcar RO para a CTPCA para analisar no dia 12 de novembro, então os senhores precisam se reunir novamente na próxima terça-feira, 17 de novembro, e só será possível disponibilizar o processo na sexta-feira, 13, para que analisem e tragam os apontamentos na próxima RO. **José Maria** (MPE) questiona qual o volume de documentos que precisam ser analisados. **Jamila Leime** (SEMARH) responde que quanto à prestação de contas, a resolução que liberou o orçamento no ano passado teve quatro páginas. E a prestação de contas em si é feita numa Apresentação de PowerPoint que deve conter uns doze slides, entre a prestação de contas e o plano de aplicação para 2021. E o técnico do NATURATINS que elaborou costuma participar da reunião e esclarecer eventuais dúvidas. Se possível fechar durante a reunião, fecha. Se não, não será possível apresentar na 61ª RO COEMA e fica para a primeira reunião de 2021, ou para uma extraordinária. **José Maria** (MPE) questiona se essa documentação pode já ser disponibilizada. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que ela já está disponível para a CTPCA e pode ser enviado um link do processo que a CTPCA irá analisar para os conselheiros desta Câmara. Todos concordam. Quanto ao prazo para apresentarem os pareceres dos processos do NATURATINS, **Erliette** (SEMARH) informa que pensou inicialmente em vinte dias, e questiona se os conselheiros estão de acordo. **José Maria** (MPE) informa que pelo MPE, tudo bem. **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **Emanuel** (AMEAMA) também concordam e fica combinado este prazo. Em seguida, iniciam o sorteio por vídeo, **Jamila Leime** (SEMARH) orienta que primeiro será sorteado o órgão e em seguida o número dos processos, sendo 28 processos enumerados de 017 a 044.



## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

**Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos**

**Erliette** (SEMARH) pontua que a CTPAJ não irá decidir nada, analisará quanto aos requisitos de admissibilidade e emitirá apenas um parecer opinativo, mas quem decide é o COEMA. **José Maria** (MPE) comenta que como existem processos de 2014, deve-se analisar o prazo prescricional, façam a divisão dos processos, mas se analise quanto a essas questões. Após discussão entre os conselheiros sobre o art. 37 do Regimento Interno do COEMA, tendo em vista que sua redação é sucinta, e enseja diversas interpretações quanto à análise, decidem por solicitar essa alteração regimental. **José Maria** (MPE) fica encarregado de elaborar texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo a regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno. Seguem para o sorteio, onde resultou que: **AMEAMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**24**, 2020 39001 0000**39**, 2020 39001 0000**33** e 2020 39001 0000**38**; **PGE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**20**, 2020 39001 0000**18**, 2020 39001 0000**42** e 2020 39001 0000**17**; **NATURATINS** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**32**, 2020 39001 0000**22**, 2020 39001 0000**41** e 2020 39001 0000**31**; **ATM** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**37**, 2020 39001 0000**29**, 2020 39001 0000**36** e 2020 39001 0000**19**; **BPMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**30**, 2020 39001 0000**40**, 2020 39001 0000**28** e 2020 39001 0000**34**; **SEMARH** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**44**, 2020 39001 0000**23**, 2020 39001 0000**25** e 2020 39001 0000**43**; e por fim, **MPE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**26**, 2020 39001 0000**35**, 2020 39001 0000**27** e 2020 39001 0000**21**. **Erliette** (SEMARH) informa que irá falar com o **Secretário Renato Jayme da Silva** sobre os pareceres que devem ser emitidos em relação aos processos do NATURATINS, para que ele possa auxiliar na apresentação desse tema durante a 61ª RO do COEMA e verifiquem com os conselheiros da plenária se a análise deve ser feita apenas quanto à admissibilidade, ou também quanto ao mérito. **Jamila Leime** (SEMARH) fala que da parte da ASSUC, será enviado aos conselheiros os 4 processos de cada órgão via e-mail. Assim que Erliette (SEMARH) enviar o modelo de parecer com estrutura que conselheiros devem preencher para cada processo e os três modelos de decisão, a ASSUC encaminhará também por e-mail. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este. **PENDÊNCIAS DA REUNIÃO:** José Maria (MPE) fica encarregado de elaborar junto a Erliette (SEMARH) texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno.

SECRETARIA DO  
**MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS**

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

**Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos**

**Erliette Gadotti Fernandes Varanda**

**Mayra Beatriz de Jesus Dias**

Secretaria de Estado do Meio  
Ambiente e Recursos Hídricos –  
SEMARH

**Emanuel da Conceição Costa Filho**

Associação Movimento Ecológico  
Amigos do Meio Ambiente –  
AMEAMA

**Marina Miranda**

Instituto Natureza do Tocantins –  
NATURATINS

**Savya Emanuella Gomes Barros**

Associação Tocantinense de  
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes  
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

**José Maria da Silva Júnior**

Ministério Público Estadual - MPE

**Rodrigo de Meneses dos Santos**

Procuradoria Geral do Estado do  
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**RE: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

**emanuel costa** <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

---

**De:** Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.****ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

Assessoria Jurídica &lt;juridico@semades.to.gov.br&gt;

10 de dezembro de 2020 16:47

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR  
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DE ACORDO COM OS RELATÓRIOS 100º, 101º e 102º

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

--

Assessoria Jurídica  
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins  
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis  
Palmas - TO. +55 63 3218-2468



\*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior &lt;josemsjr@gmail.com&gt;

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

**GABINETE DR RODRIGO** <gabineterms.sppi@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

savya emanuella &lt;savyaadv@gmail.com&gt;

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

--

Savya Emanuella G. Barros  
Advogada  
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

**Comando BPMA** <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).



## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

## Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005924

## RELATÓRIO DA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 17 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

**CONVIDADOS:** Ancelmo Santos (Advogado).

**PAUTA:** Apreciação da minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno, para análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS.

**RELATO:** A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que o processo do FUEMA que solicitou análise destes conselheiros para hoje, não veio para discussão, pois a CTPCA fez uma diligência, e irão retornar o processo para o NATURATINS, pois ela solicita algumas informações que não constam no processo e solicitam que como a Lei nº 2.095/2015, determina, que 40% dos recursos do FUEMA seja aplicado em ações aprovadas pela plenária do COEMA. Foi feita uma propositura da CTPCA de três itens, que vão ser submetidos à 61ª RO COEMA, desse modo, esse processo deve ser discutido aqui somente em 2021. Sobre a minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno na análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS, que foi compartilhada previamente com todos no Google Drive, pergunta se é necessária a leitura, não sendo, questiona se tem sugestão de alterações, não tendo, a votação é inserida no *chat* e aprovada por 4 votos, com apenas 1 abstenção. Os conselheiros se manifestam favoráveis a entrega das análises dos processos com parecer e decisão no dia 18 de dezembro de 2020, e confirmam disponibilidade para realizar a 104ª RO da CTPAJ do COEMA, no dia 02 de fevereiro de 2021. **Erliette** (SEMARH) comunica que encaminhará o parecer no dia 26 de novembro, após a 61ª RO do COEMA, pois caso haja alteração na reunião, já enviará o modelo corrigido. **Jamila Leime** (SEMARH) informa também que todos os processos do NATURATINS estão na página da SEMARH, pois os conselheiros devem visualizar todos os processos antes da reunião, analisam quatro processos e devem ler os outros vinte e quatro processos. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este.

**PENDÊNCIAS DA REUNIÃO:** ASSUC irá encaminhar modelo de parecer e modelo de decisão aos conselheiros via e-mail.

SECRETARIA DO  
**MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS**

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

**Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos**

**Erliette Gadotti Fernandes Varanda**

Secretaria de Estado do Meio  
Ambiente e Recursos Hídricos –  
SEMARH

**Savya Emanuella Gomes Barros**

Associação Tocantinense de  
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes  
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

**José Maria da Silva Júnior**

Ministério Público Estadual - MPE

**Rodrigo de Meneses dos Santos**

Procuradoria Geral do Estado do  
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**RE: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

**emanuel costa** <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

---

**De:** Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.****ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

Assessoria Jurídica &lt;juridico@semades.to.gov.br&gt;

18 de dezembro de 2020 10:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

DE ACORDO COM O RELATÓRIO DA SESSÃO 103º  
ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR CTPAJ  
SEMARH

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

--

Assessoria Jurídica  
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins  
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis  
Palmas - TO. +55 63 3218-2468



\*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior &lt;josemsjr@gmail.com&gt;

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

**GABINETE DR RODRIGO** <gabineterms.sppi@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.****ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

savya emanuella &lt;savyaadv@gmail.com&gt;

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

--

Savya Emanuella G. Barros  
Advogada  
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

**Comando BPMA** <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).



## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

SGD: 2020/39009/005952

## RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

**CONSIDERANDO** que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

**CONSIDERANDO** o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *“Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”*;

**CONSIDERANDO** a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

**CONSIDERANDO** a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA  
Presidente do COEMA/TO



## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

DSGD: 2020/39009/006258

## RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins -NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

**CONSIDERANDO** que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

**CONSIDERANDO** o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *“Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”*;

**CONSIDERANDO** a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e



**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

**CONSIDERANDO** a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

**I** – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

**II** - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

**III** - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

**IV** – A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

**V** - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

*(Assinatura Digital)*  
RENATO JAYME DA SILVA  
**Presidente do COEMA/TO**



**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo nº: 2020/39000/000006.

Contrato nº: 013/2020.

Contratante: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

Número automático do SIAFE/TO: 20001043.

Contratado: AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA.

CNPJ/MF: 83.513.945/0001-34.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a aquisição de pneus para atender as necessidades do ÓRGÃO REQUISITANTE, no prazo e nas condições a seguir ajustadas, decorrentes do Pregão Eletrônico, com motivação e finalidade descritas no Projeto Básico e/ou Termo de Referência do órgão requisitante.

Valor: O valor total de R\$ 14.076,64 (quatorze mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Natureza da Despesa: 33.90.30.

Fonte de Recurso: 217000911.

Data da Assinatura: 24 (vinte e quatro) dias do novembro de 2020.

Vigência: O contrato terá a sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir de 1º de janeiro de 2021, ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Signatários: RENATO JAYME DA SILVA - Representante da CONTRATANTE;

LUIZ RENATO GONSALES - Procurador da CONTRATADA.

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Regulamenta o art. 37, da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que "das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA";

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: "Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho";

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

**RESOLVE:**

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente - COEMA/TO, as seguintes:

I - caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV - A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO JAYME DA SILVA  
Presidente do COEMA/TO

**RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 103, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Institui o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o inciso XII do art. 33 de seu Regimento Interno, publicado na edição 4.232 do Diário Oficial do Estado, de 10 de outubro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021, aprovado na 61ª Reunião Ordinária do referido Conselho, realizada no dia 26 de novembro de 2020, com as seguintes datas:

|                       |                         |
|-----------------------|-------------------------|
| 62ª Reunião Ordinária | 25 de fevereiro de 2021 |
| 63ª Reunião Ordinária | 10 de junho de 2021     |
| 64ª Reunião Ordinária | 16 de setembro de 2021  |
| 65ª Reunião Ordinária | 25 de novembro de 2021  |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA  
Presidente do COEMA/TO

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2021/39009/944

**PROCESSO Nº:** 2020/39001/000041

**INTERESSADO (A):** Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

**ASSUNTO:** Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 130292, processo administrativo nº 2991-2017-F/NATURATINS.

### PARECER JURÍDICO Nº 017/2021/COEMA-CTPAJ

#### I - Relatório

Versam os presentes autos acerca da análise de recurso interposto contra o Auto de Infração nº 130292, fl. 01, referente ao processo administrativo nº 2991-2017-F/NATURATINS, onde o recorrente pugna pelo provimento recursal.

O Auto de Infração foi lavrado, conforme determina o art. 70, §1º da Lei nº 9.605/1998, contra o Sr. Abdias Francisco de Araujo, em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração disposta no art. 44 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, sob a conduta descrita: “Cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (*astronium urundeuva*) cuja espécie é especialmente protegida, sem a permissão da autoridade competente”.

Em ato contínuo, foi lavrado o Termo de Embargo nº 144412, com a seguinte descrição: “extrair madeira sem licença do órgão ambiental competente (estacas)”.

Diante do Boletim de Ocorrência nº 198/2017, às fls. 04/06 dos autos, expedidos pela Polícia Militar BPMA 2ª CIA AMBIENTAL/DPMA DE AGUIARNÓPLIS, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consta no referido relatório, *in verbis*:

*“na data, hora e local acima mencionado, em atendimento de inúmeras denúncias de moradores da região sobre a extração desordenada de madeira, fizemos uma vistoria minuciosa em diversas propriedades e então, localizamos na propriedade do senhor José Raimundo Mendes inúmeras árvores da espécie aroeira (*astronium urundeuva*), todas cortadas e extraídas a madeira, diante disso, procuramos o do Senhor José Raimundo, e o questionamos sobre o plano de manejo para o corte da aroeira, espécie especialmente protegida por lei, ele nos informou que não possui autorização ambiental, mas que entedia que poderia cortar as árvores, pois precisava de madeira, para isso combinou com um dos seus vizinhos (Abdias Francisco de Araújo) o corte das árvores e a retirada da madeira para aproveitamento. Procuramos então o envolvido para esclarecermos os fatos, o qual confirmou a versão do proprietário da*

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

*chácara de que do total de árvores cortadas na propriedade foram extraídas madeiras a serem divididas entre ele e o senhor José Raimundo (dono do lote 44). Após esclarecermos o envolvido sobre o que preconiza a legislação, fizemos também a apreensão de 78 (setenta e oito) estacas provenientes do corte de árvores já citadas, através do termo de apreensão nº 144412 e a autuação administrativa conforme Auto de Infração nº 130292 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A totalidade da madeira apreendida ficou sob a responsabilidade do autuado a título de fiel depositário, cópia do termo em anexo. Tudo conforme Decreto Federal nº 6.514/2008 artigo 2º c/c art. 3º, II e IV, c/c art. 44 e 105 §único e Portaria do IBAMA nº 83-N de 26/09/1991 ”.*

Destarte, o autuado apresentou Defesa Administrativa em 22 de agosto de 2017, fls. 07/14.

Pois bem, após sanar as diligências solicitadas, houve à análise do Auto de Infração pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, em 19 de junho de 2019, onde por meio do JULGAMENTO Nº 181-2019, fls. 31/36, decidiu:

*(A) Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhe procedente condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*(B) Caso o autuado queira efetuar o pagamento da multa, deverá procurar o NATURATINS para emissão do Fundo Único de Arrecadação Ambiental (FUA) ou apresentar proposta de parcelamento da multa, há possibilidade ainda de pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da instrução normativa/NATURATINS nº 02/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 dias.*

*(C) o pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade conforme art. 126 caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008.*

*(C) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à secretaria da fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;*

Com efeito, no dia 28 de junho de 2019, o Presidente da CJAI, expediu a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para o interessado acerca da decisão da 1ª instância fls. 37, sendo o mesmo notificado através de AR, no dia 17 de julho de 2019, fls. 39, bem como por meio de diário eletrônico em 10 de julho de 2019, através do Diário Oficial do Estado, edição nº 5.395, fls. 40.

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Desta feita, protocolou no dia 18 de julho de 2019 recurso administrativo acerca do feito, fls. 41/43.

Por conseguinte, houve o JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA, fls. 71/72, onde se decidiu pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos Arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.**

Em vista disso, o recorrente fora novamente notificado através da notificação encaminhada através de AR no dia 10/11/2020, fls. 73.

Em 13 de julho de 2020, fls. 74/76, o recorrente ingressou com novo recurso, direcionado ao CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS– COEMA, solicitando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 130292 e caso não declarada à nulidade da infração que seja convertida a multa em simples serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou parcelamento.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

### II – Fundamentação

De início, importante consignar que a presente análise jurídica leva em conta estritamente as informações e documentos constantes na consulta autuada sob o processo administrativo em epígrafe, atualmente com 101 páginas.

Oportunamente, é de bom alvitre ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 37 do Regimento Interno do COEMA, regulamentado pela Resolução nº 102/2020 os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos e analisados pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho.

O Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu art. 127 preconiza:

*Art. 127. - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)*

*§ 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a*

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

*qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;*

(...)

A Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017, publicada na edição nº 4.865 do Diário Oficial do Estado, CAPÍTULO I - Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente, em seu art. 5º determina que: “*das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA*”.

Por conseguinte, acerca da análise dos recursos insta-nos tecer que, estes estão sujeitos a dois tipos de juízos, o primeiro deles a ser realizado é o juízo de admissibilidade, para que posteriormente seja feito o juízo de mérito.

É no momento do juízo de admissibilidade em que serão analisados os pressupostos da admissibilidade recursal.

Estes requisitos, ou pressupostos, de acordo com o Código de Processo Civil, resumem-se em: cabimento; legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e preparo. Estes têm sido classificados em dois critérios pela doutrina brasileira, sendo que o primeiro deles, iniciado por Seabra Fagundes, divide-os em requisitos subjetivos e objetivos, e o segundo critério, desenvolvido por Barbosa Moreira, em intrínsecos e extrínsecos.

O juízo de mérito, ou seja, a análise da matéria devolvida para a anulação ou reforma da decisão impugnada, só deverá ser feita posteriormente à “**verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva**, no tocante ao mérito dos recursos, ou seja, ao juízo de admissibilidade”.

Destaca-se ainda de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2017, em seu art. 23, “Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem”.

Sobre o conhecimento recursal, a referida Instrução Normativa impõe:

*Art. 112. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão incompetente;*

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

*II - por quem não seja legitimado;*

*III - depois de exaurida a esfera administrativa;*

*IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;*

*V - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.*

Cumprе destacar, ainda, que, o Decreto nº 6.514/2008 ao abordar a admissibilidade do recurso interposto, preconiza:

*Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II – perante órgão ambiental incompetente; ou*

*III – por quem não seja legitimado.*

Desta forma quanto ao prazo, válido ressaltar que é requisito **extrínseco que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei**, caso contrário, se ultrapassar o prazo recursal, incorrer-se-á na denominada preclusão temporal.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim reconheceu:

*INTEMPESTIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL*  
*- - Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal. **Nessa perspectiva, não é permitido ao recorrente tentar rediscutir a referida decisão, por meio deste instrumento, eis que deveria tê-lo manejado no prazo legal.** Negado seguimento ao recurso. (TJ RJ AI 652047420098 19 0000 DES. EDSON VASCONCELOS DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL 13/01/2010)*

Do compulsar dos autos extrai-se que o recorrente fora notificado da decisão em 17 de julho de 2019, fls. 39, através de AR, no dia bem como por meio de diário eletrônico em 10 de julho de 2019, através do Diário Oficial do Estado, edição nº 5.395, fls. 40, referente a decisão de 1ª instância, onde protocolou no dia 18 de julho de 2019 recurso administrativo acerca do feito, fls. 41/43.

Assim, em 03 de julho de 2020, houve o julgamento pela 2ª instância do NATURATINS acerca do pleiteado, sendo o recorrente notificado através de AR no dia 10/11/2020, fls. 73.

Portanto há de reconhecer a tempestividade recursal.

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

No presente caso, observou-se que o recurso fora interposto adequadamente ao órgão competente conforme fls. 74/76.

Por fim, no tocante ao inciso III, do art. 131, do referido Decreto, e inciso III do art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, temos que, considerando-se o recurso como uma extensão ao direito de ação, o requisito a ser apresentado corresponde à legitimidade *ad causam* exigida da parte autora para propor a ação. A lei considera serem legítimos a impugnar as decisões judiciais aqueles a quem a decisão detiver presumível relevância, e que, com isso, possuam interesse em seu conteúdo.

Vejamos entendimento jurisprudencial, quanto à legitimidade recursal:

*APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal.*

*2. O art. 499 do CPC dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.*

*3. Note-se, no presente caso, que o apelante não figura nos presentes autos, nem esclarece em suas razões de apelação eventual interesse no feito.*

*4. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade - legitimidade - o recurso não pode ser conhecido.*

*5. Não conhecimento do recurso. (grifo nosso)*

*(TJ RJ APL 1640037201088190066 DES. LETICIA SARDAS VIGESIMA CAMARA CIVEL 04/04/2012)*

São legítimas a recorrer às partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma, foram vencidas pela decisão a **ser** impugnada. No caso em tela, pode-se constatar a legitimidade recursal.

No que concerne o requisito imposto pelo inciso I do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2017, verificou-se no presente caso, que não fora exaurida a via recursal na esfera administrativa, compelindo o *último recurso endereçado ao COEMA*.

Assim, após a análise do juízo de admissibilidade recursal, e constatado presentes os requisitos impostos pelo art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

02/2017, e pelo art. 131 do Decreto Federal nº 6.686/2008, há de se conhecer o presente recurso.

Passando à análise de mérito, o recorrente irredimido com a Decisão, a apresentou recurso junto a última instância administrativa, qual seja, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, requerendo a nulidade do Auto de Infração nº 130292 com base nas reiteradas razões as quais passa-se a analisar:

### **Nulidade I – Atenuante da pena: baixo grau de instrução, incidência do Art. 14, I da Lei Federal nº 9.065/98.**

O autuado apresentou declaração de hipossuficiência e alegou o baixo grau de instrução.

Pois bem, o dispositivo em questão permite que se reconhecida à circunstância, deve o julgador aplicá-la. Assim, considera-se que ao alegar a atenuante o autuado declara que a baixa escolaridade impede o seu pleno conhecimento a respeito da norma ambiental proibitiva e as devidas autorizações necessárias.

Conforme o Boletim de Ocorrência nº 198/2017, às fls. 04/06, ao ser questionado sobre *o plano de manejo para o corte da aroeira*, confirmou que *não possuía as autorizações ambientais, mas que precisava da madeira*.

Deve-se destacar a importância da preservação do meio ambiente e essencialmente as espécies protegidas por lei, mas no caso em questão, o pensamento se contrasta com o princípio da Dignidade da pessoa humana.

O autuado deixa em evidência no Recurso Administrativo que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, e que a manutenção do Auto de Infração nº 130292 com a respectiva multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) será prejudicial a sua subsistência.

Desta forma, decide-se por acatar a nulidade.

### **III - Conclusão:**

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise do recurso interposto, manifesta-se pelo seu conhecimento, uma vez observado o atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, e no mérito dá-lhe provimento *in totum* para, enfim reformar a decisão Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Tocantins – NATURATINS, cancelando o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e Arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem fundamento no artigo 37 do Regimento Interno, tendo caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões

É o parecer. S.M.J.

**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de janeiro de 2021.

**Erliette Gadotti F. Varanda**  
**Mayra Beatriz de Jesus Dias**  
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos – SEMARH

**Antônio Cleriston Leda Mourão**  
**Marina Miranda**  
Instituto Natureza do Tocantins -  
NATURATINS

**Savya Emanuella Gomes Barros**  
Associação Tocantinense dos Municípios  
– ATM

**Ádria Gomes dos Reis**  
**José Maria da Silva Júnior**  
Ministério Público Estadual = MPE

**Rodrigo de Meneses dos Santos**  
**Murilo Francisco Centeno**  
Procuradoria Geral do Estado do  
Tocantins - PGE

**Emanuel da Conceição Costa Filho**  
**Tatianny Guimarães Jacinto**  
Associação Movimento Ecológico Amigos  
do Meio Ambiente – AMEAMA

## DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2021.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 130292, lavrado pelo NATURATINS.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Art. 2º, incisos IV, XII, alínea “a” e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

### DECIDE:

**Art. 1º HOMOLOGAR**, de acordo com a decisão da XXª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 17/2021, SGD nº 2021/39009/000938 constante aos autos sob SGD nº 2020/39001/000041, referente ao recurso interposto pelo recorrente - ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO, face ao Auto de Infração nº 130292, processo administrativo nº 2991-2017-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, concluindo, entretanto, pelo cancelamento do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, julgando PROVIDO o recurso interposto.

**Art. 2º** Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde xx de xx de 2020.

MIYUKI HYASHIDA  
Presidente do COEMA/TO